

# **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Sistema Prisional: um comparativo entre Portugal e Brasil**

**Bruna Tércia Gonzaga Marreiro de Carvalho**

**nota:** lombada (nome, título, ano)  
- encadernação térmica -

**Dissertação de Mestrado em  
Comunicação, *Media* e Justiça**

**Setembro de 2017**

# **Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Sistema Prisional: um comparativo entre Portugal e Brasil**

**Bruna Tércia Gonzaga Marreiro de Carvalho**

**Dissertação de Mestrado em  
Comunicação, *Media* e Justiça**

**Setembro de 2017**

Dissertação apresentada para cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do grau de Mestre em Comunicação, *Media* e Justiça, realizada sob a orientação científica do Sr. Prof. Doutor Hermenegildo Ferreira Borges da FCSH da Universidade Nova de Lisboa.

*À minha avó Maria.*

## AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos são opcionais, mas, nesta ocasião que se faz tão singular e importante, sinto-me extremamente grata e não poderia deixar de expressar minha elevada consideração às pessoas e instituições que me auxiliaram e que contribuíram para a realização deste trabalho.

Ao Professor Doutor Hermenegildo Ferreira Borges, orientador desta dissertação, que sempre me incentivou e apoiou nos momentos mais complicados deste caminho, transmitindo-me ânimo e confiança para concluir o trabalho e para lidar com os acontecimentos que a vida me apresentou, meu muito obrigada!

Ao Professor Doutor António Horta Fernandes, minha gratidão por ser um exemplo de que a conduta profissional no meio académico pode sim conjugar nobreza de conhecimento e humildade de atitude.

Ao Professor Doutor Rogério Ferreira de Andrade, meus sinceros agradecimentos pela generosidade em ensinar-me a lidar melhor com os obstáculos (curriculares ou não) que surgiram durante o mestrado.

À Raquel Andrade, do Departamento de Mestrados da FCSH da Universidade Nova de Lisboa, pela atenção, disponibilidade e gentileza de sempre: meu cordial obrigada.

À Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, agradeço por ter autorizado o desenvolvimento da investigação junto aos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Linhó e Tires.

À Exma. Sra. Luciana Teixeira de Souza, Juíza de Execução Penal, obrigada por ter autorizado a pesquisa e pelo apoio durante o andamento do trabalho junto aos reclusos dos Estabelecimentos Prisionais do Ceará.

Aos reclusos portugueses e brasileiros, agradeço por partilharem comigo parte de uma história de vida tão dolorosa e excruciante.

Ao Pedro, meu bem, muito obrigada, pela compreensão e pelo carinho, pelo amor e pela parceria, por estar comigo em cada momento da realização desta tarefa, dando-me a força que eu já não tinha e simplificando a vida.

À minha mãe, à tia Socorro e às minhas irmãs, mulheres admiráveis, agradeço pelos conselhos, por torcerem sempre por mim e pelo apoio irrestrito.

E, em especial, à minha amada avó Maria, a quem dedico este trabalho, pelas palavras de carinho, pelo exemplo de respeito ao próximo e pelo orgulho que demonstrava ter em mim, valorizando cada pequena conquista. Saudade!

**PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SISTEMA PRISIONAL: UM  
COMPARATIVO ENTRE PORTUGAL E BRASIL**

**BRUNA TÉRCIA GONZAGA MARREIRO DE CARVALHO**

**RESUMO**

A pesquisa estuda o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua implementação nas prisões portuguesas e brasileiras, fazendo uma comparação entre os dois sistemas carcerários. A dignidade humana é um dos Direitos Humanos mais importantes e é um elemento fundamental da sociedade democrática, consagrado em instrumentos legais que reconhecem seu valor absoluto. É um imperativo moral preservar e assegurar o respeito à dignidade humana e isso é considerado algo determinante para a proteção dos Direitos Humanos, em particular, para o Princípio da Igualdade. O conceito de Dignidade Humana é complexo e tem uma ampla ressonância legal. Refere-se a concepção do imensurável e inerente valor dos indivíduos, independente de *status* social, posto que implica em respeito mútuo entre os membros da sociedade e nas relações com o Estado. A importância da dignidade humana é estabelecida em termos mandatórios na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e nas Constituições de Portugal e do Brasil. A dignidade de uma pessoa não é um elemento constitucional decorativo, faz parte da natureza humana não só em consequência dessa dimensão normativa. Entretanto, Portugal e Brasil possuem prisões que ignoram o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, desrespeitando muitos direitos humanos fundamentais e as garantias constitucionais. Conhecidas como instituições fechadas, as prisões atualmente falham na tarefa de restaurar os laços sociais dos reclusos, sem resguardar a dignidade ou a integridade dos indivíduos. Eles são maltratados e não têm acesso a requisitos de vida básicos. Dessa forma, as condições precárias do sistema prisional representam uma violação diária do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Palavras-chave: dignidade humana; prisão; Portugal; Brasil.

# THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND INCARCERATION SYSTEM: A COMPARISON BETWEEN PORTUGAL AND BRAZIL

BRUNA TÉRCIA GONZAGA MARREIRO DE CARVALHO

## ABSTRACT

This research studies the Principle of Human Dignity and its implementation in Portuguese and Brazilian prisons, making a comparison between both incarceration systems. Human dignity is one of the most important Human Rights and a fundamental element of a democratic society enshrined in legal instruments that recognize its absolute value. It is a moral imperative to preserve and assure respect of human dignity and it is considered determinant for human rights protection, in particular, for the Principle of Equality. The concept of human dignity is a complex one, having extensive legal resonance. It regards the conception of the immeasurable and inherent value of the individuals, despite their social *status*, as it implies mutual respect among society members and from the State. The importance of human dignity is established in mandatory terms in the Universal Declaration of Human Rights of 1948 and in both Portuguese and Brazilian Constitutions. A person's dignity is not a decorative constitutional element but is a matter of human nature therefore it is a normative dimension. However, Portugal and Brazil have prisons that ignore the Principle of Human Dignity, disrespecting many human fundamental rights and the constitutional guarantees. Being known as enclosed institutions, prisons currently fail in restore prisoners' social bonds, without regarding individual's dignity or integrity. They are mistreated and have no access to some basic living requirements. In this way, the precarious conditions in the prison systems are a daily violation of the Principle of Human Dignity.

Keywords: human dignity; prison; Portugal; Brazil.

## ÍNDICE

Introdução.....	1
Capítulo I: O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	6
I. 1. Etimologia e História .....	6
I. 2. O conceito .....	15
Capítulo II: A Dignidade da Pessoa Humana como Princípio Constitucional ..	24
II. 1. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Portuguesa.....	27
II. 2. O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição Brasileira.....	32
Capítulo III: Pena e Prisão .....	38
Capítulo IV: Apresentação dos Dados e Discussão dos Resultados.....	52
IV. 1. Apresentação dos Dados dos Inquéritos.....	54
IV. 2. Entrevistas .....	64
IV. 3. Discussão dos resultados .....	69
Considerações Finais.....	81
Bibliografia .....	88
Apêndice A: Inquérito	
Apêndice B: Formulário de consentimento	

*O mais importante e bonito, do mundo, é isto: que as pessoas não estão sempre iguais, ainda não foram terminadas - mas que elas vão sempre mudando. Afinam ou desafinam, verdade maior. (Guimarães Rosa, Grande Sertão: Veredas).*

## **INTRODUÇÃO**

A presente dissertação constitui o trabalho final realizado no âmbito do Mestrado em Comunicação, *Media* e Justiça, promovido por meio de uma colaboração entre a Faculdade de Ciências Sociais e Humanas e a Faculdade de Direito, ambas da Universidade Nova de Lisboa. Trata-se de um relato de investigação que representa não só a finalização de uma etapa acadêmica, mas também significa o arremate da trajetória profissional da pesquisadora, pois simboliza o conjunto do conhecimento adquirido resultante da relação da autora com as searas da Comunicação Social e da Justiça, mais especificamente, da execução penal.

A decisão para a realização desta pesquisa emergiu do interesse em conciliar a experiência adquirida durante mais de uma década de atividades desenvolvidas na área da justiça criminal brasileira, em virtude da condição de funcionária pública do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. O trabalho judiciário consistia, entre outras coisas, em um contato diário com detentos de todos os estabelecimentos prisionais do Estado, o qual ocorria durante as audiências e outros ritos processuais bem como em visitas de correição aos presídios.

A proposta de comparar o sistema prisional brasileiro com o português, à luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, surgiu da observação das condições em que se encontram as prisões do Ceará. Insalubres, superlotadas e carentes de recursos humanos, estão repletas de indivíduos socialmente excluídos e sujeitos a privações que vão além da supressão da liberdade. No Brasil, a crise do sistema prisional faz parte da conversa das pessoas em seus ambientes de trabalho, de debates nas escolas e universidades e da agenda cotidiana dos meios de comunicação. Já em Portugal, não se verifica tamanha frequência. Em consequência disso, aflorou o questionamento: os estabelecimentos prisionais portugueses são tão melhores, quando comparados aos presídios brasileiros?

Assim, na perspectiva de contribuir para o conhecimento da realidade das prisões dos dois países, elaboramos uma pesquisa que opta por privilegiar as representações que os detentos dos dois países têm do universo prisional e o significado disso para o andamento da execução da pena.

Nesse sentido, julgamos naturalmente fundamental compreender os indivíduos para quem as prisões e seus respectivos mecanismos de funcionamento foram criados. Pareceu-nos imperioso saber quem são, de onde vieram e, principalmente, o que pensam os detentos dos dois países.

O olhar do recluso, sobre a prisão e sobre si mesmo, tem especial destaque na pesquisa, onde tentamos identificar o grau de violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A partir dessa análise, buscamos perceber que processos formativos e normativos são usados nas prisões, os quais são institucionalmente disponibilizados à sociedade como métodos de controle da criminalidade e tidos como justificativa para o nascimento e existência das prisões.

Para tanto, no primeiro capítulo, iniciamos a investigação com uma revisão da literatura sobre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. A primeira parte é dedicada ao estudo da origem histórica e etimológica do referido princípio e a segunda parte pretende conceituá-lo, por meio da apreciação dos ensinamentos de doutrinadores consagrados por estudarem o assunto. O intuito é desenvolver o argumento basilar de que a dignidade é um atributo inerente à pessoa humana, isto é, de que o ser humano é portador dessa condição desde o momento em que a vida se forma, independente de critérios de merecimento, raça, gênero, idade ou condição socioeconômica. É um direito do indivíduo ter sua dignidade respeitada pelo simples fato de ser “humano”. A intenção é fornecer subsídios à reflexão de que o indivíduo que está preso, por estar em cumprimento de pena e em uma condição diferente dos demais cidadãos, não tem sua dignidade respeitada.

No segundo capítulo, analisamos a influência do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na elaboração das Constituições de Portugal e do Brasil. Realizamos a identificação, inclusive, de artigos dos referidos textos constitucionais que chegam a expressar *in verbis* a importância da dignidade para o ordenamento jurídico dos dois países, tendo em vista que é o ponto inicial de todos os direitos fundamentais do ser

humano. Escolhemos estudar o texto constitucional, em detrimento do Código Penal ou do Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade, por ser a Constituição a lei maior de qualquer nação, da qual emanam todas as demais leis e onde estão reunidos os valores, os princípios, as normas e as regras de uma sociedade. Ao que se associa o fato de ter o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana sido elevado a fundamento das Repúblicas brasileira e portuguesa, constituindo-se valor supremo do sistema jurídico.

No terceiro capítulo, observamos a gênese da pena privativa de liberdade, por meio do estudo do conceito de “pena” e da evolução para o instituto “pena-prisão”. Com destaque para a forte ligação entre os mecanismos de punição e os contextos político, social e econômico de cada período histórico.

No quarto e último capítulo, partimos para a apresentação e análise do comparativo entre os presídios brasileiros e portugueses. Oportunidade em que disponibilizaremos maiores detalhes sobre como ocorreu na prática a investigação e de que forma o utilizamos o volume de informações obtidas com a experiência profissional, a pesquisa bibliográfica, a análise documental, a observação do ambiente prisional e a interação com os presos. Por causa do maior conhecimento da realidade prisional brasileira e da dificuldade de acesso, que nos foi imposta, aos reclusos e ao ambiente dos presídios portugueses, há uma ligeira disparidade nesse volume de informações. Nada que comprometa a qualidade total da pesquisa.

Por fim, nas considerações finais, em vez de nos limitarmos a recuperar o que de mais significativo foi abordado no trabalho, quase que produzimos um novo capítulo à parte, posto que o tema da presente pesquisa aparenta ser inexaurível, em virtude da conexão que possui com outros temas diversos, com várias áreas do conhecimento humano e com a conjuntura política, social e econômica dos dois países.

Com a evolução da pesquisa percebemos o surgimento de outras perspectivas, pelo que o estudo foi delineado aos poucos, em face dos conteúdos que constituíamos.

Assim, como objetivos desta investigação, citamos:

**OBJETIVO GERAL:**

- Comparar a ocorrência da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa

Humana no sistema prisional do Brasil e de Portugal;

**OBJETIVOS ESPECÍFICOS:**

- Apresentar a evolução histórica e conceitual das concepções fundamentais de dignidade e penalidade, discutidas por teóricos;
- Demonstrar a visão de mundo dos indivíduos que se encontram presos no que diz respeito, principalmente, aos conceitos de dignidade e penalidade;
- Avaliar a importância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para a elaboração das Constituições portuguesa e brasileira;
- Caracterizar a população prisional socioeconomicamente;
- Apontar peculiaridades sobre os recursos humanos e físicos dos presídios;
- Analisar as expectativas dos apenados no que diz respeito à reabilitação e à reintegração social;

A partir do que detalhamos anteriormente, pode-se inferir a metodologia utilizada na pesquisa. A nossa opção foi associar métodos qualitativos e quantitativos, para englobarmos diferentes perspectivas e incluirmos uma maior diversidade de dimensões na investigação, baseada também na análise bibliográfica.

Entretanto, a pesquisa é predominantemente descritivo/qualitativa, tendo em vista que os aspectos quantitativos passam por uma ponderação que vai ao encontro dos aspectos qualitativos, priorizando-os. Procuramos estudar as características do ambiente prisional e do comportamento dos reclusos e de alguns profissionais que atuam dentro dos presídios, com o fito de compreendermos as suas relações e perceber como ocorre as interações entre eles. É, obviamente, descritiva em relação aos objetivos, que demandam esse procedimento. (SILVA e MENEZES, 2005:20).

A pesquisa de campo foi o procedimento técnico empregado, o que possibilitou uma atividade de observação participante. Para Lakatos e Marconi (2007:190), tal procedimento envolve investigações empíricas com objetivo de formular questões ou de determinar um problema para descrever uma intervenção no contexto real em que o fato ocorre.

Foram feitas visitas a estabelecimentos prisionais em Portugal e no Brasil e ainda

solicitamos a trinta reclusos de cada país que respondessem a inquéritos elaborados com o intuito de obtermos dados a serem articulados com as referências bibliográficas examinadas. Realizamos, ainda, entrevistas com alguns dos reclusos que responderam aos inquéritos, o que serviu para esclarecer vários tópicos pertinentes ao ambiente prisional.

Percebemos que a escolha da metodologia é parte determinante do processo investigativo, pois exerce relevante influência na interpretação dos resultados, podendo, inclusive, alterá-los. Também observamos que a pesquisa documental e a análise bibliográfica não podem estar limitadas ao início do trabalho, posto que sentimos a necessidade frequente de retomarmos a leitura de alguns dos textos selecionados, para interpretarmos com mais clareza os dados obtidos e tirarmos o melhor proveito das informações fornecidas a respeito da temática estudada. Foram utilizados textos extraídos de diversos âmbitos e tanto de origem portuguesa quanto brasileira.

Na expectativa de termos realizado um trabalho que venha a contribuir, mesmo que modestamente, com uma melhor compreensão acerca do tema por nós escolhido, apresentamos a dissertação que se segue como a etapa final de reunião dos conhecimentos produzidos e dos instrumentos eleitos, necessários ao estudo de um problema tão relevante e atual.

## **CAPÍTULO I: O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No Estado Democrático de Direito, há uma situação jurídica ou um sistema institucional em que cada cidadão está submetido ao acatamento do Direito, do simples indivíduo ao Poder Público, onde observamos a imprescindível reverência à hierarquia das normas legais e aos Direitos Humanos. A manutenção do equilíbrio social deve ser prioridade, por meio da valorização do bem-estar da coletividade e do respeito ao ser humano e à sua dignidade, a qual é um dos fundamentos previstos, expressamente ou não, na legislação da maioria dos países do mundo.

Ao mesmo tempo em que direcionam o ordenamento jurídico dentro de unidades do globo, os Direitos Humanos também regem as relações internacionais e têm no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana a viga mestra de sua elaboração. Desse modo, podemos considerar a primazia do direito à dignidade sob os demais direitos.

Mas antes de investigarmos o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o norte da elaboração dos direitos universais e do ordenamento jurídico em todo o mundo, faz-se necessário apresentar os pormenores de sua origem etimológica e histórica, para que assim possamos explicitar a amplitude e o valor do referido termo.

### **I.1. ETIMOLOGIA E HISTÓRIA**

Nosso ponto de partida na investigação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é a origem etimológica dos vocábulos que o compõem. A palavra “dignidade” deriva da expressão latina *dignitas*, que, segundo Alves (2001:109), significa “respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência”. Igualmente, o termo “pessoa”, de acordo com Monteiro (2012:44), também é derivado do latim e foi originado a partir do verbo *personare*, que significa fazer soar, ecoar. O termo *persona* (*per*: por meio de; *sono*: som), oriundo daquele verbo, designava a máscara utilizada pelos atores nos teatros da antiguidade romana. Ela permitia que a voz do artista ressoasse para o público, graças às lâminas de metal usadas em sua confecção, e dava a ele a aparência que o papel exigia.

Monteiro (2012:44) explica que, posteriormente, *persona* serviu para designar a

representação de alguém, isto é, o papel interpretado pelo ator e, por fim, acabou por indicar o próprio homem que representava o papel. Assim, o Direito Romano incorporou a palavra para significar o papel de alguém na vida jurídica.

É imprescindível estudarmos o aparecimento da concepção de “pessoa”, pois a definição de “pessoa” e de “personalidade” não são apenas elementos constituintes de normas, são os entes aos quais o Direito se destina e para os quais foi concebido. É parte da caracterização do sujeito de direitos e obrigações. Além disso, a ideia de pessoa, que está presente na consolidação e evolução de todos os Direitos Humanos, tem destaque especial para a criação do princípio aqui tratado.

O senso comum costuma tratar o termo “pessoa” como sinônimo de outros, dentre eles: “indivíduo”, “cidadão” e “ser humano”. No entanto, o professor e jurista Dalmo Dallari (1998:38) explica que isso é um equívoco. Compreende-se o “indivíduo” como exemplar de uma espécie qualquer, orgânica ou inorgânica, que constitui uma unidade distinta. Assim, animais e vegetais são indivíduos. Já “cidadão” é um indivíduo que usufrui de direitos civis e políticos em um Estado, de acordo com parâmetros preestabelecidos. E “ser humano” se trata de um termo genérico ou indeterminado, que está relacionado ao universo da taxonomia. Na Roma Antiga, por exemplo, os escravos eram considerados seres humanos, mas, como não tinham personalidade jurídica, não eram reconhecidos como pessoas.

A Lei das XII Tábuas, surgida entre 451 e 449 a.C., e o código *Corpus Juris Civilis*, publicado entre 529 e 534 d.C, fundamentos do Direito atual, já se utilizavam da noção de pessoa e tratavam o papel do homem na sociedade como pilar.

Segundo Alves (2014:104), para o Direito Romano, a plena personalidade jurídica e a consequente integralidade do direito de personalidade seriam exercidas apenas pelos que possuíssem os três *status*, a saber: *status libertatis*, que era o atributo de pessoa livre, uma premissa para a posse da cidadania e o maior bem para o romano; o *status familiae*, que seria a qualidade pertencente ao *pater familias* (homem responsável pela família, não subordinado a nenhum ascendente masculino vivo); e o *status civitatis*, que dizia respeito à categoria de cidadão, da qual não podiam fazer parte os escravos, tidos como meros animais, e os estrangeiros. Dessa observação, podemos concluir que na Roma Antiga o conceito de pessoa e personalidade jurídica se equiparava

ao de cidadão.

Essa relação entre a personalidade jurídica e o status social também pode ser observada séculos antes: no Código de Hamurábi, escrito aproximadamente em 1772 a.C., e no Código de Manu, que teve sua origem em torno do ano 1500 a.C. na Índia. Alves (2001:13) afirma que esses foram “as primeiras expressões de defesa da dignidade e dos direitos do ser humano”. Os dois documentos relacionam a dignidade individual à posição que o indivíduo ocupa na sociedade em comparação aos demais. Assim, o que contava era a representação do poder social.

No âmbito filosófico, observamos que entre os pré-socráticos não havia preocupação em entender o homem. O interesse estava em compreender o surgimento do universo e as ciências exatas eram as que tinham lugar de destaque.

Conforme Bryan Magee (1999:18), foi com o sofista Protágoras, autor da frase “O homem é a medida de todas as coisas”, que o ser humano se tornou objeto de estudo dos filósofos gregos. Sócrates, por sua vez, foi o pioneiro em afirmar a prioridade da integridade pessoal como um dever do homem para consigo mesmo e não para com qualquer autoridade ou deus. E com a máxima “conhece-te a ti mesmo”, reforça a relevância em se entender o homem e seu universo interior. Já Platão, discípulo de Sócrates, atestou que os seres humanos são formados de duas partes: uma imperfeita e etérea, que seria o corpo físico; e outra, imaterial, atemporal e indestrutível, denominada alma. Isso colocou o homem em posição diferenciada dos outros animais, pois teria, além da alma, personalidade própria, capaz de evoluir moral e intelectualmente.

Aristóteles, por sua vez, considerava o homem um “animal político” e relacionava a dignidade da pessoa humana (*dignitas*) ao estatuto social. Nas palavras de Sarlet (2006:30), “pode falar-se em uma quantificação e modulação da dignidade, no sentido de se admitir a existência de pessoas mais dignas ou menos dignas”. Tal raciocínio transformava, por exemplo, um indivíduo sem riquezas materiais em um ser humano não merecedor da dignidade.

Segundo Capelo de Sousa (1995:44), até a Era Cristã, a pessoa era tratada como um ente singular. Com a evolução da filosofia grega, o princípio dionísio, relativo à

alma e à sua imortalidade, passou a ser distinguido do princípio apolíneo, referente ao corpo e à sua efemeridade. A partir de então, o ser humano tem reconhecida a capacidade de refletir sobre sua existência, a ter consciência de si.

Filósofos e outros estudiosos passam a perceber o homem de modo desvinculado do divino e a reconhecer a importância da vida e da dignidade humana. Com isso, observa-se uma das primeiras manifestações de um pensamento que teria maior expressividade no Renascimento: o Humanismo.

Com o estoicismo, surgido por volta de 300 a.C. em Atenas, a dignidade se tornou uma característica que diferenciava o ser humano dos demais seres vivos, tendo em vista a capacidade de raciocínio e, portanto, de liberdade para criar o próprio destino. Um aspecto basilar do estoicismo diz respeito ao aprimoramento da ética do indivíduo e de seu bem-estar moral. Tendo como cerne a virtude e a submissão do homem à chamada lei natural, os estoicos entendiam que os seres humanos, inclusive os escravos, deveriam ser aceitos como iguais entre si, pois todos são produtos da natureza e estão subordinados a ela.

Trata-se de uma escola que teve notável contribuição para o pensamento humanista, pois tinha como crença a superioridade da razão, hierarquicamente mais importante do que qualquer autoridade, concepção, valor ou dogma. Magee (1999:46) aponta outra colaboração valiosa: a convicção de que “o homem perante outro homem permanecerá inviolado”, o que reforçava o conceito de dignidade como um “direito natural”.

Em busca das origens do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ainda podemos citar um dos textos mais antigos da história: a Bíblia Sagrada. No Antigo e no Novo Testamento, a afirmação de que o homem foi feito à imagem e semelhança de Deus, colocou-o na situação de um ser merecedor de respeito e valorização, bem como fortaleceu a ideia de dignidade e inviolabilidade humana, conforme atesta Ingo Sarlet (2006:30):

“(…) o fato é que tanto no Antigo quanto no Novo Testamento podemos encontrar referências no sentido de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, premissa da qual o cristianismo extraiu a consequência – lamentavelmente renegada por

muito tempo por parte das instituições cristãs e seus integrantes (basta lembrar as crueldades praticadas pela “Santa Inquisição”) – de que o ser humano – e não apenas os cristãos – é dotado de um valor próprio e que lhe é intrínseco, não podendo ser transformado em mero objeto ou instrumento.”

Com a pregação de Paulo de Tarso, fundador da religião cristã como doutrina, foi ultrapassado o entendimento de que Deus privilegiava somente os hebreus. Na Epístola aos Gálatas (capítulo 3: versículo 28), São Paulo institui a igualdade como elemento inseparável do conceito de dignidade da pessoa humana, ao asseverar que, perante à origem divina comum a todos os homens, “já não há nem judeu nem grego, nem escravo nem livre, nem homem nem mulher”.

Desse modo, o Cristianismo situou o homem em posição de igualdade com os demais e com o divino, colocou a temática referente à pessoa humana no centro das discussões jurídicas, éticas, sociais e filosóficas, além de reconhecer que o homem seria digno da liberdade a ele atribuída pelo livre arbítrio.

Por isso, Leite de Campos (1992:14) e Sarlet (2006:47) concordam que, a partir do Cristianismo, qualquer ser humano passou a ser considerado pessoa (homens, mulheres, crianças, nascituros, escravos, estrangeiros, inimigos), portador de valores e de dignidade, com direito a viver em uma sociedade em que fosse possível o exercício pleno de sua personalidade, dada a concepção da igualdade e do amor fraterno.

Assim, a noção de dignidade da pessoa humana ganhou maior expressividade, no momento em que o homem passa a assumir hierarquia superior a qualquer desígnio ou valor. Por mais que não houvesse de fato uma igualdade universal entre os homens, tendo em vista que, durante ainda muitos séculos, a religião cristã tenha aceito a superioridade dos povos colonizados em relação aos seus colonizadores, a escravidão e, até tempos relativamente recentes, a inferioridade da mulher em relação ao homem, a ideia de origem divina do ser humano foi uma relevante contribuição.

O pensamento de São Tomás de Aquino também colaborou na formulação do conceito de pessoa e para reforçar o direito à dignidade, ao defender a aproximação do ser humano com o divino, por ser imagem do Deus cristão. De acordo com Carvalho (1998:14), o teólogo assimilou as ideias de Aristóteles e incorporou o pensamento

aristotélico aos princípios do Cristianismo. Para São Tomás de Aquino, é a inteligência que fazia do homem imagem de Deus. Assim, a razão tornaria o ser humano capaz de direcionar a própria existência, a personalidade teria valor próprio e a liberdade inerente à criação divina estaria ligada indissociavelmente à dignidade da pessoa.

Alves (2001:30) menciona um exemplo da influência desse pensamento no desenvolvimento da doutrina social cristã, que seria apresentado séculos mais tarde, com a edição de vários documentos que determinavam as leis da Igreja. É o caso da Encíclica *Rerum Novarum* de Leão XIII, o qual determinava que a ninguém seria permitido violar impunemente a dignidade do homem, posto que até Deus a reverenciava. De maneira que nem mesmo a pessoa, por livre e espontânea vontade, poderia renunciar a dignidade. O ser humano é escravo do espírito e a dignidade não é um direito cujo exercício seja livre, mas sim um dever absolutamente inviolável para com Deus.

A relevância do trabalho de Santo Tomás de Aquino merece especial destaque também por causa da concepção cristã de igualdade entre todos os homens perante Deus e da alegação da existência de duas ordens diferentes, formadas pelo direito natural, como expressão da natureza racional do homem, e pelo direito positivo. A partir do pensamento tomista, a Dignidade da Pessoa Humana adquiriu singular valor e tornou-se parte do legado jus naturalista.

Na obra *Afirmção Histórica dos Direitos Humanos*, o jurista brasileiro Fábio Konder Comparato (2005:20), Doutor Honoris Causa da Universidade de Coimbra, afirma que foi “sobre a concepção medieval de pessoa que se iniciou a elaboração do princípio da igualdade essencial de todo ser humano” e declara ainda:

“ (...) é essa igualdade de essência da pessoa que forma o núcleo do conceito universal de direitos humanos. A expressão não é pleonástica, pois que se trata de direitos comuns a toda a espécie humana, a todo homem enquanto homem, os quais, portanto, resultam da sua própria natureza, não sendo meras criações políticas. ”

Na trajetória rumo à afirmação da dignidade humana, Sarlet (2006:32) considera relevante mencionar a contribuição do espanhol Francisco de Vitória, que durante a expansão colonial espanhola, no século XVI, sustentou, relativamente ao processo de

aniquilação, exploração e escravização, que “os indígenas, em função do direito natural e de sua natureza humana – e não pelo fato de serem cristãos, católicos ou protestantes, eram em princípio livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola”.

No século XVII, a concepção de dignidade da pessoa humana, em relação ao pensamento jusnaturalista, teve a contribuição do jurista e filósofo alemão Samuel Pufendorf. De acordo com Ingo Sarlet (2006:32), para Pufendorf “o monarca deveria respeitar a dignidade da pessoa humana, considerada esta como a liberdade do ser humano de optar de acordo com sua razão e agir conforme o seu entendimento e sua opção”.

No final do século XVIII, a formulação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ganha a contribuição do prussiano Immanuel Kant e dos resultados das Revoluções Inglesa, Americana e Francesa. Essa última em especial, que, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão e a divulgação dos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, ofereceu espaço propício para as ideias do filósofo.

Com a obra *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, Kant deixa claro que o ponto central de seus estudos era o homem, a liberdade e o individualismo. A filosofia kantiana compreende a pessoa como valor absoluto, insuscetível de coisificação e como jamais como um simples meio a atingir determinado objetivo.

Comparato (2005:21) afirma que o primeiro postulado ético de Kant parte da premissa de que somente o ser racional é possuidor da faculdade de agir de acordo com a representação de leis ou princípios; só um ser racional tem vontade, que é uma espécie de razão, chamada razão prática. A representação de um princípio objetivo, enquanto obrigatório para uma vontade, chama-se ordem ou comando e é elaborado por meio de um imperativo. Para Kant, há dois tipos de imperativo: o hipotético, que representa “a necessidade prática de uma ação possível, considerada como meio de se conseguir algo desejado”; e o imperativo categórico, que seria “uma ação como sendo necessária por si mesma, sem relação com finalidade alguma, exterior a ela”.

O princípio primordial da ética kantiana, para Comparato, seria o de que:

“ (...) o ser humano e, de modo geral, todo ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio do qual esta ou aquela vontade possa servir-se a seu talante. (...) Os entes, cujo ser na verdade não depende de nossa vontade, mas da natureza, quando irracionais, têm unicamente um valor relativo, como meios, e chamam-se por isso coisas; os entes racionais, ao contrário, denominam-se pessoas, pois são marcados, pela sua própria natureza, como fins em si mesmos; ou seja, como algo que não pode servir simplesmente de meio, o que limita, em consequência, nosso livre arbítrio.” (KANT, 1977, apud COMPARATO, 2005:21)

Ao que Sarlet (2006:33) corrobora, quando complementa que a autonomia de vontade entendida por Kant como a “faculdade de determinar a si mesmo e agir em conformidade com a representação de certas leis, é um atributo apenas encontrado nos seres racionais” e este seria o alicerce da dignidade humana.

A partir do postulado de Kant, Comparato (2005:21) explica a relevância da análise do filósofo na tarefa de reforçar a importância da dignidade para o ser humano e no aprofundamento da dicotomia de oposição ética entre *personae* e *res*, oriunda do direito romano:

“ (...) a dignidade da pessoa não consiste apenas no fato de ser ela, diferentemente das coisas, um ser considerado e tratado, em si mesmo, como um fim em si e nunca como um meio para a consecução de determinado resultado. Ela resulta também do fato de que, pela sua vontade racional, só a pessoa vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ele próprio edita. Daí decorre, como assinalou o filósofo, que todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. A humanidade como espécie, e cada ser humano em sua individualidade, é propriamente insubstituível: não tem equivalente, não pode ser trocado por coisa alguma.”

A igualdade na atribuição da dignidade é a principal herança kantiana para os direitos humanos, pois o exercício da razão prática é inerente a todas as pessoas indistintamente e é o requisito único para que o indivíduo tenha direito a uma existência

digna, sem que para isso dependa de qualquer status social ou avaliação de outrem.

Quando sustenta que todos os seres racionais são possuidores de um fim em si mesmo, Immanuel Kant equipara os seres humanos, motivo pelo qual é possível definir um paralelo entre o raciocínio do filósofo com a igualdade apregoada pela doutrina cristã. Apesar das bases teóricas serem bastantes distintas, pelo fato de Kant romper com qualquer explicação metafísica, os dois pensamentos servem como fundamento da dignidade humana.

Após a chegada da Modernidade, surgem inúmeras transformações advindas da evolução das tendências racionais originadas no século anterior. O conhecimento desvincula-se de Deus e centra-se na racionalidade humana. E a pessoa, dotada de razão e de dignidade, autodetermina-se e tem absoluto domínio de sua existência, de sua vontade individual. Assim, o ser humano não é mais visto como o “animal político”, que, para o pensamento aristotélico, teria caráter humano apenas quando parte da *polis*; o ser humano é o eixo do Direito e do Estado, os quais têm a obrigação de preservar e proteger a sua dignidade.

Tal obrigação foi firmada na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, pela Organização das Nações Unidas (ONU). O artigo primeiro do documento indica a dignidade como valor inerente ao ser humano: “Todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e de consciência devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. Assim, referido documento aponta tal princípio como um valor de ordem internacional e que deve ser respeitado como um dos elementos de importância primordial para todo e qualquer indivíduo, pois “todos os homens” são titulares dos direitos fundamentais e de dignidade.

Na verdade, antes mesmo de mencionar a palavra “dignidade” em seu primeiro artigo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos explicita a relevância do termo por abordá-lo logo no primeiro parágrafo de seu Preâmbulo:

“ Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,” (ONU, 1948)

Bem como no quinto parágrafo:

“Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,” (ONU, 1948)

Observa-se também que, ao utilizar a expressão “família humana” no primeiro parágrafo, o texto reforça o sentido de igualdade e fraternidade entre os seres humanos. Como numa família, não deve haver distinção de tratamento entre os indivíduos que, desde o nascimento, devem ter a dignidade assegurada. Todos são “dotados de razão e consciência”, independente de cor, religião, cultura, situação econômica ou social, portanto, são iguais.

Homens e mulheres devem ter essa garantia na vida diária, de forma concreta e irrevogável, para que os demais direitos elencados pela declaração sejam praticáveis. Desse modo, o texto realiza uma espécie de compilação de ideias oriundas de diferentes correntes do pensamento humano, especialmente as filosóficas e jusnaturalistas, as quais colocam a dignidade como o cerne de todo e qualquer direito humano.

Mais recentemente, merece destaque a Carta dos Direitos Fundamentais da União Européia, promulgada em dezembro de 2000, em Nice, que, em seu primeiro artigo, consagra a inviolabilidade da dignidade do ser humano. Salomão Leite (2003:188) avalia que, a partir do referido documento, o século XXI tem a consolidação em uma comunidade internacional que a condição humana é o único e exclusivo requisito para a titularidade de direitos, pois “o valor da dignidade humana se projeta, assim, por todo o sistema internacional de proteção”.

## **I.2. O CONCEITO**

Com a finalidade de conceituar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, faz-se necessário distinguir duas palavras que se confundem quando utilizadas no cotidiano: “normas” e “princípios”. É o que defende Dantas (1995:59), ao afirmar que “correta é a posição dos que advertem para a distinção entre Princípios e Normas”; o

autor alerta para a existência de uma hierarquização entre os dois, ao considerar que “o primeiro ocupa posição de destaque, irradiando, em decorrência e necessariamente, o conteúdo daquela”.

De acordo com Silva (1997:85), “princípios” são tipos de “normas”. Um “princípio” é uma norma que consagra valores e serve de alicerce para todo o ordenamento jurídico, bem como deve ser o fundamento das ações de todos os operadores do Direito, das leis de uma sociedade e de todos os valores jurídicos que garantem a harmonia social.

Por sua vez, a “norma” é um preceito que tutela e reconhece as ações de pessoas ou entidades que intentam realizar determinados interesses por atitude própria ou exigindo ação/abstenção de outrem. É sempre fruto de uma necessidade social. Ao mesmo tempo, a “norma” obriga pessoas ou entidades a estarem ligadas e submetidas ao dever de realizar uma ação/abstenção em benefício de outrem. Sendo assim, podemos dizer que o “princípio” é o fundamento de onde emerge a “norma” a ser aplicada.

Para auxiliar na explanação, utilizamos o exemplo de Cretella Júnior (1978:18), que ensina:

“princípio é, antes de tudo, ponto de partida. Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípio, neste sentido, são os alicerces, os fundamentos da ciência”.

E, de forma mais detalhada, a explanação do jurista e professor Plácido e Silva (2008:1096):

“derivado do latim *principium* (origem, começo), em sentido vulgar quer exprimir o começo de vida ou o primeiro instante em que as pessoas ou as coisas começam a existir. É, amplamente, indicativo do começo ou da origem de qualquer coisa. No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de normas a toda espécie de ação jurídica,

traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. Desse modo, exprimem sentido mais relevante que o da própria norma ou regra jurídica. Mostram-se a própria razão fundamental de ser das coisas jurídicas, convertendo-se em perfeitos axiomas. Princípios Jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. ”

Ataliba (1985:6) defende que os princípios “são linhas mestras, os grandes nortes, as diretrizes magnas do sistema jurídico. Apontam os rumos a serem seguidos por toda a sociedade e obrigatoriamente perseguidos pelos órgãos do governo (poderes constituídos) ”. O autor também relaciona os princípios à manifestação da vontade do povo e ao funcionamento das instituições sociais, com as quais tem relação de superioridade, pois “expressam a substância última do querer popular, seus objetivos e desígnios, as linhas mestras da legislação, da administração e da jurisdição. Por estas não podem ser contrariados; têm que ser perseguidos até as últimas consequências. ”

Princípio, no entender de Mello (1991:230):

“(…) é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica que lhe dá sentido harmônico.”

O autor ainda alerta que: “violiar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma” e explica o motivo: “a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos”. Na opinião do professor, o desrespeito a um princípio “é a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais”. Mello (1991:230)

Silva (1997:86) explica que há princípios que possuem maior relevância no

ordenamento jurídico: são os princípios fundamentais. Em um texto constitucional, por exemplo, os artigos que invocam um princípio fundamental fazem parte da essência de todas as demais normas constitucionais.

Ao que complementa Costa (1985:686):

“Princípio fundamental é algo que devemos admitir como pressuposto de todo ordenamento jurídico e aflora de modo expresso em múltiplas e diferentes normas, nas quais o legislador muitas vezes necessita mencioná-lo. São linhas diretrizes que informam algumas normas e inspiram direta ou indiretamente uma série de soluções, promovem e embasam a aprovação de normas, orientam a interpretação das existentes e resolvem os casos não previstos. “

A partir desse pensamento, pode-se considerar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana um princípio fundamental, tendo em vista que é o cerne da elaboração da Constituição de vários países, como veremos a seguir. Ademais, referido princípio confere unidade valorativa ao Direito, ao colocar a pessoa como o centro do ordenamento jurídico.

É o que certifica Andrade (1987): “o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, quer dos direitos e liberdades tradicionais, quer dos direitos de participação política, quer dos direitos dos trabalhadores e direitos a prestações sociais. ”

Canotilho e Moreira [\(1984\) acrescentam que](#) os “princípios fundamentais visam essencialmente definir e caracterizar a colectividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais.”

Ao analisarmos as informações contidas nos ensinamentos acima elencados, que estabelecem o império dos princípios no ordenamento jurídico, conclui-se que, por ser um princípio, a dignidade da pessoa humana é norma, origem, alicerce, requisito primordial, perfeito axioma, elemento vital do Direito.

E ao retomarmos a origem etimológica, também constatamos que é respeitabilidade, prestígio, consideração, estima, nobreza, excelência, enfim, denota qualidade daquilo que merece respeito, zelo ou reverência.

Alves (2001:109) observa que, ao lado do substantivo abstrato “dignidade”, o qual expressa qualidade ou atributo de determinado indivíduo, é importante mencionar ainda o vocábulo “dignificação”, derivado do verbo dignificar, ou seja, tornar digno. Pois referida expressão assinala um processo de busca ou de aperfeiçoamento da dignidade. Processo esse que deverá ter, obrigatoriamente, como pressuposto as concepções do indivíduo sobre o que julga ser uma ‘vida digna’.

Nos textos utilizados para compor o presente trabalho, que se debruçam sobre a tarefa de conceituação, pode-se apontar dois pontos de interseção: em primeiro, todos apontam o termo dignidade como algo inerente ao ser humano, próprio a ele, de modo que seria um direito natural; em segundo, afirmam que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é uma espécie de valor que viria a nortear os demais princípios, bem como atos, direitos e deveres.

Hannah Arendt (2000), na obra *A Condição Humana*, defende que é o “direito a ter direitos”, enquanto Sarlet (2006:60) define o princípio em tela como:

“ (...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.”

Ao analisar a definição de Ingo Sarlet, conclui-se que o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana está intimamente ligado ao conceito de mínimo existencial abordado por diversos juristas. É o direito ao alimento, ao abrigo, à água potável e outras condições que, se ausentes, colocam a vida humana em risco. Diz respeito à proteção da pessoa concretamente considerada em suas necessidades de sobrevivência e não de uma pessoa idealizada ou abstrata, que é tida apenas como elemento constitutivo de um texto jurídico. Refere-se ao entendimento ético de que o ser humano, em sua vertente social e “em comunhão com os demais”, interage e depende do outro.

Em complemento, na obra *Dimensões da Dignidade*, Sarlet (2005:45) defende a razão como elemento distintivo, a qual permite o alcance daqueles que, por alguma limitação física ou mental, encontram-se em situação de especial carência. O autor destaca ainda outro ponto central, ao considerar que a dignidade prescinde de reconhecimento por parte da sociedade ou de qualquer outra instituição, pois precede qualquer juízo de valor. Trata-se do que ele chama de “indisponibilidade da dignidade”.

É o que também argumenta Camargo (1994:27), ao defender:

“ (...) a pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana. Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser. ”

O professor Miguel Reale (1996:277), por sua vez, caracteriza a dignidade da pessoa humana como “o valor-fonte, ou seja, aquele do qual emergem todos os valores, os quais somente não perdem sua força imperativa e sua eficácia enquanto não se desligarem da raiz de que promanam”. Ele utiliza determinada terminologia que defende a existência de três concepções da dignidade da pessoa humana: individualismo, transpersonalismo e personalismo.

O individualismo seria a compreensão de que cada ser humano, ao cuidar dos próprios interesses, protege e realiza, mesmo que de forma indireta, os interesses da coletividade. Nesse sentido, o foco está no indivíduo, o qual deve ter a autonomia protegida das interferências do Poder Público e deve ser privilegiado em detrimento do Estado.

Já com o transpersonalismo, ocorre o inverso, pois o foco é o bem coletivo, que deve prevalecer sempre e ser salvaguardado para a garantia dos interesses individuais. O transpersonalismo nega a pessoa humana como valor supremo e a dignidade é expressada no coletivo.

Por último, o personalismo defende a harmonia e a inter-relação entre os valores

individuais e coletivos e faz a distinção entre indivíduo e pessoa. A “pessoa” não é um ser abstrato, um número que faz parte de uma estatística ou mera peça da sociedade, é sim o que uma unidade coletiva jamais pode ser.

Reale (1996:278) avalia que há de se analisar o contexto de cada situação, com o intuito de chegar a um termo satisfatório, "fruto de uma ponderação na qual se avaliará o que toca ao indivíduo e o que cabe ao todo", contudo, de tal forma em que a primazia do valor da pessoa seja preservada. Assim, o autor coloca o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como absoluto.

A partir dos ensinamentos apontados, podemos considerar que, em virtude da dimensão axiológica do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, estamos a tratar de um valor que determina toda a concretização jurídico-normativa, pois promove o reconhecimento de personalidade jurídica, indistintamente, a todos e seres humanos.

Tal princípio deve ser levado em conta de modo apriorístico, mesmo em situações passíveis de ponderação, pois sua gênese está na seara deontológica. Faz-se assim imprescindível a existência de instrumentos legais previstos de forma objetiva para a garantia por parte do Estado da proteção dos direitos essenciais concernentes à proteção da dignidade humana, os quais dizem respeito à integridade física, psíquica e moral do ser humano.

Daí relevância da tarefa de definir do que trata tal princípio. Trabalho complexo que envolve questões consideradas subjetivas ou ainda carentes de conceituação mais clara. Por isso, alguns autores consideram mais fácil e seguro determinar o que não está ao abrigo do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, ao tratarem do que vem a ser uma violação ao princípio, do que estabelecer um conceito de forma satisfatoriamente conclusiva.

É o que assevera Sarlet (2006:115), quando salienta que, apesar da doutrina e da jurisprudência instituírem contornos básicos para a definição de dignidade e para a concretização do seu conteúdo, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana pertence a uma categoria axiológica aberta. Assim, é inadequado conceituá-lo de maneira fixista, pois “não há como negar que uma definição clara do que seja efetivamente esta

dignidade não parece ser possível, uma vez que se cuida de conceitos de contornos vagos e imprecisos”.

Avaliamos que tal dificuldade para a fixação de um conceito pode residir na superioridade e na consagração do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como valor supremo que norteia e induz o conteúdo de todos os demais direitos fundamentais. Pois trata-se de um objeto de estudo complexo, que está inserido nas relações interpessoais, interinstitucionais bem como na interação dos indivíduos com as instituições.

Assim, voltamos aos esclarecimentos iniciais desta tentativa de conceituar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana: a distinção entre “normas” e “princípios”. Aí talvez resida a explicação mais direta para a dificuldade de conceituação e até mesmo de aplicação do referido princípio, pois sua própria natureza faz emergir um obstáculo ao seu emprego prático.

Enquanto as normas possuem caráter diretivo, alta densidade semântica e, por isso, maior aplicabilidade em casos concretos, os princípios, possuem caráter normativa, isto é alta carga valorativa, mas baixa densidade semântica, o que induz a uma menor aplicabilidade prática. E com a redução do uso prático ocorre também a redução do uso teórico, pois o princípio se torna algo tão abrangente que precisa ser limitado para que surta efeitos práticos.

O ponto crítico a ser analisado então é que essas limitações, que praticamente definem a utilização de um determinado princípio, podem originar discrepâncias e resultar na aplicação simultânea em um mesmo caso prático de argumentações completamente divergentes. E essa situação de divergência pode ocasionar certa insegurança quanto ao uso, à eficiência e à eficácia do princípio.

A lacuna existente quanto ao real conceito do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana ocasiona certa insegurança no momento da aplicação do Direito, pois não se trata de matéria precisa nem rigorosamente delineada. A aplicação jurídica muitas vezes não consegue concretizar e sintetizar os valores que constituem a essência do princípio em tela, pois os operadores do Direito se sentem compelidos a expressarem na concretude somente o que diz a letra da lei.

Porém, não obstante a amplitude e a complexidade do conceito como também a necessidade de uma definição mais precisa, cabe ao Estado, sem escusas, acatar, cultuar e honrar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana com o fito de garantir a integridade do ser humano em sua totalidade, respeitar a liberdade, reconhecer a autonomia, promover a igualdade e possibilitar as condições necessárias para a realização de todos os direitos fundamentais que configuram uma existência digna.

## CAPÍTULO II: A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL

Devido aos processos de transformações dos institutos jurídicos ocorridos no século XX, o Estado deixou de ser caracterizado por uma distinção de superioridade em relação ao cidadão, que não é mais subordinado ao poder daquele. O que existe agora é o compromisso constitucionalmente firmado de garantir a realização do interesse de cada pessoa. Após um período de guerras e incertezas, a humanidade despertou para a necessidade de promover um comportamento ético de valorização da autonomia, de reconhecimento da liberdade, de incentivo da solidariedade e, principalmente, de proteção da dignidade da pessoa humana.

Alexy (2002) defende que a dignidade da pessoa humana é um imperativo ético existencial. Trata-se de um direito inerente à toda pessoa humana e que antecede o próprio ordenamento jurídico, um princípio não apenas ético, mas também lógico. Sarlet (2006) também atesta que, enquanto princípio fundamental, a dignidade institui-se como valor-guia de toda a ordem jurídica, o que a torna o princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.

Por isso, não se pode validar qualquer instituto legal que não respeite inteiramente o cerne do ordenamento jurídico: a pessoa humana e, por conseguinte, a sua dignidade. De acordo com Moraes (2007:84), “é na dignidade humana que a ordem jurídica (democrática) se apoia e se constitui”, sendo o princípio capaz de conferir unidade valorativa e sistemática ao Direito enunciado pelas Constituições contemporâneas. Moraes (2003:116) também ensina que:

“ O princípio constitucional visa a garantir o respeito e a proteção da dignidade humana não apenas no sentido de assegurar um tratamento humano e não degradante, e tampouco conduz ao mero oferecimento de garantias à integridade física do ser humano. Dado o caráter normativo dos princípios constitucionais, princípios que contêm os valores ético-jurídicos fornecidos pela democracia, isto vem a significar a completa transformação do direito civil, de um direito que não mais encontra nos valores individualistas de outrora o seu fundamento axiológico. “

Sarlet (2005:111) avalia que, devido à reafirmação da Dignidade da Pessoa Humana na Declaração Universal de 1948 por parte da ONU, tornou-se imprescindível a inclusão do princípio nas Constituições nacionais de países que se dizem ser um Estado Democrático de Direito. Dentre essas nações, Bulgária, Índia, Irlanda, Namíbia, Paraguai e Venezuela mencionam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no preâmbulo de sua Carta Magna; Brasil e Portugal consagram referido princípio logo no primeiro artigo constitucional, bem como Alemanha, Cabo Verde, Chile, Colômbia e Romênia; África do Sul contempla três artigos (arts. 1.º, 10.º e 39.º); Espanha, o preâmbulo e o décimo artigo; enquanto Bélgica, Bolívia, China, Cuba, Grécia, Hungria, Itália, Lituânia, Peru, Polônia e Rússia apresentam pelo menos um artigo com o tema dignidade. Porém, ainda existe grande número de Constituições de Estados membros da comunidade internacional que são omissas quanto ao assunto.

De acordo com Dantas (1995:59), a Dignidade da Pessoa Humana, por ser um princípio constitucional, com a relevância que é demonstrada no presente trabalho, reflete um posicionamento ideológico e ocupa posição de destaque, ao irradiar o conteúdo das normas legais. Delgado (1993:64), por seu turno, defende que se trata de um princípio hegemônico, o qual está conectado a uma vasta diversidade de normas e para estas serve de auxílio ao esclarecimento dos dispositivos processuais. No mesmo caminho segue Bonavides (1996:265), ao posicionar o princípio no ápice da pirâmide normativa. Para o autor, trata-se da norma das normas, da viga-mestra, do sustentáculo da legitimidade constitucional. A partir dessas considerações, podemos avaliar que a violação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana resulta no desacato da própria Constituição.

Assim, podemos concluir que o desrespeito ao princípio em tela se apresenta como uma inconstitucionalidade de gravidade hierarquicamente superior, pois resulta em prejuízos mais severos, ao atingirem o amago dos valores da sociedade e do ordenamento jurídico em sua completude. Se diversos autores apresentam o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana como o nascedouro das normas jurídicas, em especial, da Constituição de grande número de países, e atestam que dele emana a luz que clarifica a interpretação do texto constitucional, então qualquer afronta ao aludido

princípio é uma ofensa à sociedade e a todo e qualquer texto jurídico.

Desse modo, se em um caso prático, determinado texto constitucional possibilitar mais de uma interpretação, deverá ser privilegiado o sentido que mantiver maior sintonia com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, pois este é o vetor para a análise de qualquer questão jurídica essencialmente por ser um princípio constitucional, conforme ensina Nunes (2010:37):

“(...) o jurista, na análise de qualquer problema jurídico, por mais trivial que ele possa ser, deve, preliminarmente, alçar-lhe ao nível dos grandes princípios, a fim de verificar em que direção eles apontam. Nenhuma interpretação será havida por jurídica se atritar com um princípio constitucional.”

A presença do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana na Constituição de um elevado número de países não pode ser tida como mera realização retórica, pois ao ter estatuto de norma constitucional, é vinculante, isto é, obriga todos os órgãos da Administração Pública e do Judiciário a atuarem conforme seus parâmetros. Torna-se tal princípio mais importante do que a própria norma administrativa ou regra jurídica para as quais serve de embasamento e, na existência de casos eventuais e imprevistos, deve ser considerado como valor que antecede qualquer direito ou dever. Por ser um princípio elevado a fundamento das Repúblicas brasileira e portuguesa, acaba por se constituir valor supremo do sistema jurídico.

Se compararmos o nível de vinculação dos textos constitucionais brasileiro e português ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, observamos que em ambos os documentos há explicitações de direitos que constituem um grau primeiro de dignidade, que modelam um conteúdo indispensável para a plena existência do ser, tais como o direito à vida ou à liberdade física e de pensamento. Tratam-se de direitos pessoais, atributos jurídicos de caráter essencial para a concretude da dignidade do indivíduo. Enquanto outros direitos estão relacionados a um grau secundário de dignidade, visto que estão vinculados aos primeiros e completam-nos, tais como os direitos à saúde, à habitação e à segurança social; são direitos que não decorrem em sua completude do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, mas têm nesse princípio o alicerce da previsão constitucional.

Em Portugal e no Brasil, o constitucionalismo contemporâneo merece críticas. Porém, a garantia de direitos que valorizam o ser humano, mesmo diante da recorrente ausência de concretização prática, é uma conquista para o fortalecimento da cidadania e da democracia. A efetivação de direitos fundamentais advindos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e previstos no texto constitucional ainda precisa ser encarada como meta diária pelos operadores jurídicos e pela sociedade como um todo, no sentido de enaltecer a soberania do povo e de aclamar o poder constituinte.

## **II.1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E CONSTITUIÇÃO PORTUGUESA**

A Revolução de 25 de Abril de 1974, liderada pelo Movimento das Forças Armadas, pôs fim ao regime fascista e libertou o povo português da ditadura. Como consequência, foi originada, em 2 de abril de 1976, a sexta Constituição elaborada no país, com o objetivo de restituir ao povo liberdades e direitos fundamentais e estabelecer as bases da democracia.

A Constituição da República Portuguesa de 1976, em seu Preâmbulo, afirma ser seu propósito “a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno”. E, para isso, consagra, em seu primeiro artigo, o princípio da dignidade da pessoa humana como preceito maior da democracia:

“Artigo 1.º (República Portuguesa) Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.” (Portugal, 1976)

Assim como para a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é apresentado na Constituição portuguesa como um vetor a partir do qual todos os demais princípios e elementos do ordenamento jurídico devem ser interpretados, de modo que haja igualdade e respeito nas relações sociais.

É oportuno salientar que essa é a primeira Constituição do país a decretar literalmente que a dignidade da pessoa humana é o alicerce da própria República bem como da composição da Lei Maior do país em sua completude.

Um exemplo da interdependência dos demais dispositivos constitucionais ao princípio em tela é o décimo terceiro artigo da Constituição da República Portuguesa, o qual proclama a igualdade:

“ Artigo 13.º (Princípio da igualdade) 1. Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei. 2. Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual.”  
(Portugal, 1976)

Ao atestar que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social”, a Magna-Carta define que todo e qualquer indivíduo português tem igual valor no contexto social, pois todos os cidadãos são credores do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade.

Em seguida, ao asseverar que “todos são iguais perante a lei”, determina, deste modo, a garantia de um complexo de direitos e deveres fundamentais a serem assegurados aos cidadãos, indo mais além ao explicitar que essa igualdade de direitos e deveres independe de “ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação econômica, condição social ou orientação sexual”.

Esse último trecho do Artigo 13.º, que explicita diferenças entre os indivíduos inseridos na sociedade, é de grande relevância, pois o texto constitucional deve ser claro e preciso, para que sua utilização seja plena e para que qualquer cidadão possa compreendê-lo.

Outro exemplo indubitável da utilização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, até porque se trata de uso expresso do termo, é o vigésimo sexto artigo da Constituição da República Portuguesa, que diz respeito a direitos da pessoa:

“ Artigo 26.º (Outros direitos pessoais) 1. A todos são reconhecidos os direitos à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à

protecção legal contra quaisquer formas de discriminação. 2. A lei estabelecerá garantias efectivas contra a obtenção e utilização abusivas, ou contrárias à dignidade humana, de informações relativas às pessoas e famílias. 3. A lei garantirá a dignidade pessoal e a identidade genética do ser humano, nomeadamente na criação, desenvolvimento e utilização das tecnologias e na experimentação científica. 4. A privação da cidadania e as restrições à capacidade civil só podem efectuar-se nos casos e termos previstos na lei, não podendo ter como fundamento motivos políticos. “ (Portugal, 1976)

Observamos no Artigo 26.º direitos pessoais que devem tratados como direitos inerentes a todo ser humano desde o nascimento. Quando a Carta Constitucional garante o direito “à identidade pessoal, ao desenvolvimento da personalidade, à capacidade civil, à cidadania, ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar e à protecção legal contra quaisquer formas de discriminação”, acaba por listar o que significa ter dignidade para a República Portuguesa.

O Artigo 67.º também menciona explicitamente o vacábulo “dignidade”, ao versar sobre a instituição familiar. Aludido texto caracteriza a família como elemento fundamental do corpo social, cujos membros têm “direito à protecção da sociedade e do Estado e à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros”. Assim, a Constituição assegura o pleno desenvolvimento da personalidade jurídica.

Com o fito de cumprir com essa responsabilidade, o Artigo 67.º aponta que uma das incumbências do Estado, nomeadamente, é a de “regulamentar a procriação assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana”, constante na alínea e; além das demais obrigações que não mencionam literalmente o substantivo “dignidade”, mas que possuem relação incontestável com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Referido artigo mostra a preocupação do legislador em antever situações nas quais seria imprescindível a garantia expressa da dignidade, posto que incluiu no texto constitucional o evento “procriação assistida” e certificou-se de que um momento tão

importante como o nascimento de uma nova vida tivesse condições previstas na Carta Magna do país.

Por fim, o último artigo a repetir expressamente o termo “dignidade” concerne ao ritual das audiências dos tribunais. Trata-se do Artigo 206.º, o qual determina que “as audiências dos tribunais são públicas, salvo quando o próprio tribunal decidir o contrário, em despacho fundamentado, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral pública ou para garantir o seu normal funcionamento”.

Para além desses, são vários os artigos da Constituição da República Portuguesa nos quais encontramos trechos que remetem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e dele fazem uso, seja quando enlevam a ideia de garantia do bem-estar social, de igualdade, de desenvolvimento integral da personalidade do indivíduo e seu intelecto, de participação ativa na vida política do país, dentre outros aspectos pertinentes ao princípio norteador da Constituição.

Um exemplo disso, é o Artigo 9.º, alínea d, o qual testifica que é dever do Estado “promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efectivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais”. Não há menção literal à dignidade da pessoa humana, mas tais direitos citados no trecho acima são obviamente indispensáveis ao exercício pleno da personalidade.

O Artigo 73.º, que versa sobre a educação, cultura e ciência, assevera que é responsabilidade do governo português promover as condições necessárias para que a educação possa contribuir para “a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida colectiva”. Tais ideias nada mais são do que condições propícias ao desenvolvimento da dignidade da pessoas humana.

Já o Artigo 109.º declara que todos, indistintamente, têm o direito de participar da vida política, pois só assim o cidadão pode perceber-se integrado à sociedade e parte do processo democrático:

“ Artigo 109.º (Participação política dos cidadãos) A participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático, devendo a lei promover a igualdade no exercício dos direitos cívicos e políticos e a não discriminação em função do sexo no acesso a cargos políticos. “ (Portugal, 1976)

A participação na vida política do país é uma condição básica para o exercício da cidadania, sem a qual o indivíduo é uma figura à margem da democracia. E se a democracia é o que caracteriza o atual contexto social em que o indivíduo vive, não participar da vida política significa estar à margem da sociedade.

Capelo de Sousa (1995:244-245) declara que a dignidade da pessoa humana na Carta Magna de Portugal apresenta uma visão universalista, a qual não está limitada à cidadania e diz respeito à realidade do cidadão, ao homem e à mulher, sem distinção, que são insubstituíveis e irrepetíveis. De acordo com o autor, cada ser humano faz parte da sociedade, na qual deve haver reconhecimento mútuo da igualdade em virtude do direito à dignidade, que é individual. Sociedade esta que deve priorizar a qualidade de vida; o ser, não o ter; a liberdade, não a posse; a autonomia e autodeterminação vital do indivíduo perante o Estado, às instituições e os demais indivíduos.

Por ser insubstituível e irrepetível, o ser humano não pode estar sujeito, em situação alguma, a ameaças à sua dignidade. Nem mesmo com declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, como determina o artigo 19.º, n.º 6, “em nenhum caso pode afectar os direitos à vida, à integridade pessoal, à identidade pessoal, à capacidade civil e à cidadania, a não retroactividade da lei criminal, o direito de defesa dos arguidos e a liberdade de consciência e de religião”.

O mesmo raciocínio se aplica à pena de morte, a qual não é admitida, conforme o artigo 24.º, n.º 2; à de preservação dos direitos fundamentais dos condenados que estão sujeitos à pena ou à medida de segurança privativas da liberdade, “salvas as limitações inerentes ao sentido da condenação e às exigências próprias da respectiva execução”, obrigatoriedade disposta no artigo 30.º, n.º 5; bem como à extradição por crimes equivalentes à violação de lei que tenha como penalidade, na legislação do país requerente, medida que resulte na morte ou dano físico irreversível, como indica o artigo

33.º, n.º 4.

Podemos, assim, deduzir que, de acordo com a Constituição da República Portuguesa, não há circunstância que justifique ameaça à dignidade. Apesar do referido texto constitucional não apresentar um conceito literalmente expresso e definido do que é o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a Carta Magna fornece elementos suficientes para a solução de que casos jurídicos concretos. Claro que a inexistência de uma formulação precisa do que é a dignidade humana não deixa de ser uma lacuna, mas o princípio em tela alcança plena significação e alcance prático quando vinculado aos demais princípios constitucionais.

Aliás, em muitos países e sociedades continua a não ser evidente, existindo discriminação com base numa série de razões que levam, por exemplo, a Constituição da República Portuguesa (CRP), não apenas a consagrar o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundante e estruturante da comunidade política, mas também a consagrar normas informadoras da igualdade e respeito entre todos.

## **II.2. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA**

A Constituição da República Federativa do Brasil foi elaborada no ano de 1988, durante um processo de abertura política que pôs fim a um longo período ditatorial, o qual durou de 1964 a 1985. Com o surgimento do Estado Democrático de Direito, havia grande sentimento de fraternidade, pois todo o país passava por um momento de reestruturação. O intuito era garantir que as conquistas que o povo acabara de alcançar fossem mantidas. Por isso, a Constituição foi organizada de modo a listar direitos e deveres sociais, individuais e coletivos, que possibilitassem a retomada da democracia e do pensamento libertário, da igualdade, do desenvolvimento e da justiça social.

A Carta Magna brasileira foi concebida com o fito de reiterar a Declaração dos Direitos Humanos da ONU. E, em concordância com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, referido princípio está diretamente ligado à positivação dos direitos constitucionais, conforme enuncia Bonavides (2001:231):

“ A dignidade da pessoa humana desde muito deixou de ser exclusiva

manifestação conceitual daquele direito natural metapositivo, cuja essência se buscava ora na razão divina ora na razão humana, consoante professavam em suas lições de teologia e filosofia os pensadores dos períodos clássico e medievo, para se converter, de último, numa proposição autônoma, do mais súbito teor axiológico, irremissivelmente presa à concretização constitucional dos direitos fundamentais.”

O valor axiológico do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana para a Constituição Federal pode ser identificado pelo fato da Carta Magna tê-lo consagrado como um dos fundamentos para a formação do Estado logo no primeiro artigo, que trata dos Princípios Fundamentais:

“ Art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania;

**III – a dignidade da pessoa humana; (grifo nosso)**

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V – o pluralismo político

Parágrafo único – Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos dessa Constituição.” (BRASIL, 1988)

Assim, a Constituição reconhece o cidadão brasileiro e o naturalizado como um indivíduo possuidor de direitos inerentes à sua personalidade e a dignidade da pessoa humana como um dos alicerces que integram o ordenamento jurídico, um valor intrínseco pertencente a cada ser humano, que o torna merecedor desde o nascimento de todo o respeito por parte do Estado e da sociedade.

Ao reconhecer que a característica primordial de toda pessoa humana é a de ser digna, a Carta Magna garante que a dignidade individual, por ter um estatuto

constitucional, deve ser assegurada de modo a proporcionar o efetivo exercício dos direitos relacionados na Lei Maior brasileira. Isso faz com que o ser humano se localize no centro do sistema jurídico.

Em consequência disso, na Constituição Federal, as questões jurídicas perderam o cunho patrimonialista e assumiram uma condição personalista. Conforme Moraes (2007:73), o texto constitucional substituiu a defesa da liberdade individual (autonomia privada) pela proteção da pessoa humana, o que aponta para uma renovação da consciência social e jurídica, onde impõe-se o desafio de “restabelecer o primado da pessoa humana em cada elaboração dogmática – em cada interpretação e aplicação normativas”.

Conclui-se assim, que, a partir do texto constitucional, pode-se afirmar que o ser humano é para o Estado seu bem maior e que o interesse da coletividade, da sociedade e da pessoa humana é seu principal objetivo. Apesar de tal afirmação contrastar com muitas das problemáticas sociais existentes no Brasil: a pobreza, a mortalidade infantil, a deficiência do sistema de saúde e outras tristes situações contrárias à dignidade da pessoa humana, como também é o caso da crise do sistema prisional brasileiro.

O Artigo 5º da Constituição Federal, em seu *caput*, garante que: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, isto é, protege brasileiros e estrangeiros sob o manto da “igualdade”, mandamento constitucional imprescindível à preservação e ao desenvolvimento da democracia bem lista todos os direitos indispensáveis à defesa da dignidade. (BRASIL, 1988)

A Magna Carta manifesta expressamente em outras passagens a necessidade de proteger a dignidade. A exemplo disso, temos o Artigo 170, *caput*, o qual assevera que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social(...)”. Tal passagem está inserida no Título VII, que trata da ordem econômica e financeira, mais especificamente no Capítulo I, o qual aborda os princípios gerais da atividade econômica. (BRASIL, 1988)

Destacamos ainda o Artigo 226, o qual determina em seu *caput* que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” bem como declara no sétimo parágrafo que “fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.” (BRASIL, 1988)

Em redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, no ano de 2010, o legislador constituinte incluiu o seguinte texto no Capítulo VII, “Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso”, contido no Título VIII, que diz respeito à ordem social:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (BRASIL, 1988)

Ainda quanto à ordem social, no mesmo Capítulo VII, o Artigo 230 estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. (BRASIL, 1988)

Além dos exemplos citados, podemos considerar que há uma clara correspondência entre o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e outros artigos constitucionais. Em especial, aqueles que mencionam valores como igualdade, liberdade, justiça, segurança e bem-estar social ou individual, que, segundo Dantas (1995:60), são “valores supremos”, os quais devem ser garantidos pelo Estado Democrático de Direito, para o pleno exercício de direitos sociais e individuais. O autor avalia que o enaltecimento de tais valores gera uma hierarquia interna no texto constitucional, posto que são elevados a um patamar superior em relação a outros dispositivos legais que não tenham conexão com um princípio fundamental, como é o caso da Dignidade da Pessoa

Humana.

Após uma breve análise, observamos que, na Constituição Federal, o Estado não está apenas a regular a emissão de leis, mas também determina o modo como devem ser elaboradas e cumpridas. No entanto, compreendemos que, apesar da dignidade da pessoa humana ser apresentada como um de seus valores fundamentais, o princípio não é definido de forma clara pela Carta Magna. Tal valor tem nessa ausência de esclarecimento uma lamentável lacuna, pois o texto constitucional não delimita de forma expressa e literal o que é ser digno. Em virtude disso, juristas buscam auxílio em jurisprudências e na produção literária de teóricos que estudam o tema, posto que as decisões não podem ter como base normas vagas.

Por isso, os operadores do Direito brasileiro costumam recorrer aos ensinamentos de estudiosos do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, para construírem a fundamentação de diversos textos jurídicos. Tais autores, ávidos defensores do princípio em tela, são citados de forma recorrente nas petições e decisões que circulam nos tribunais do país.

Dentre a produção literária dos autores acima destacados, o exemplo de obra jurídica de emprego mais recorrente e tão utilizada quanto a própria Constituição Federal nas decisões dos tribunais brasileiros é o livro *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*, no qual Sarlet (2006) avalia que o respeito ao ser humano e uma existência digna são direitos mínimos, os quais devem ser assegurados de forma plena a todos os cidadãos, e onde afirma que: “a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma simultânea dimensão defensiva e prestacional da dignidade.” (Sarlet, 2006:47)

A transposição de normas diretivas do texto constitucional para os textos que tramitam nos tribunais encontram nessa e em outras obras jurídicas uma rica fonte de esclarecimento e atualização do conteúdo existente na Constituição Federal para a garantia do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. É o trabalho desses autores que oferece subsídios complementares para a aplicação prática do princípio em tela, posto que delineiam o que é dignidade, elucidam como ocorre a interação entre os diversos

princípios constitucionais e ilustram situações onde os valores ético-jurídicos arrogados pelo Estado Democrático de Direito são postos à prova.

### **CAPÍTULO III: PENA E PRISÃO - Origem, evolução e concepções sobre a pena privativa de liberdade e o aprimoramento dos mecanismos punitivos**

A prisão nasceu da necessidade de infligir uma pena, que seria uma punição imposta contra aquele que cometeu um crime. Tal enunciado pode parecer demasiado simplista ou óbvio, por tratar de dois conceitos de compreensão bastante acessível ao cidadão comum. No entanto, ao analisarmos o desenvolvimento dos mecanismos de execução penal ao longo dos anos, observamos que se trata de um sistema de complexidade distinta.

Ao longo da História, a sociedade busca o aprimoramento dos mecanismos de penalização. Da crueldade das punições carnis, da pena de morte, do desmembramento, da tortura e outros tipos de violência contra o corpo do criminoso, a pena evoluiu para o encarceramento. Trata-se de um processo longo e caracterizado por um desencontro frequente entre a dignidade da pessoa humana e a justiça penal.

A pena teve origem na Antiguidade com o Código de Hamurabi, o Deuteronômio, o Código de Manu e a Lei das XII Tábuas. Nesses documentos, pode ser observada a gênese dos atuais mecanismos de punição. A execução penal se dava de diversas formas, no entanto, a morte era a sentença mais frequente. Greco (2011:143) afirma que, mesmo inexistindo a privação de liberdade como pena, as civilizações mais antigas já utilizavam mecanismos de punição para repreender quem ameaçasse os interesses individuais ou coletivos.

Segundo Prado (1999:293), com o advento do Direito Romano, a morte continuava a ser a punição mais empregada, juntamente com a mutilação e o exílio. O encarceramento era menos adotado e tinha mera função de garantir a presença do réu nos ritos processuais.

Naquele tempo, a pena era, na maioria das vezes, uma espécie de vingança, em que a vítima ou pessoas com as quais esta convivia revidavam o mal que lhe fora infligido. Comumente a punição aplicada apresentava severidade superior ao dano sofrido, conforme descreve Magalhães Noronha (1991:220): “a pena, em sua origem, nada mais foi que vindita, pois é mais que compreensível que naquela criatura, dominada pelos instintos, o revide à agressão sofrida devia ser fatal, não havendo

preocupações com a proporção, nem mesmo com a justiça. ”

Esse tipo de pena gerava um ciclo de vingança entre famílias e podia culminar com a dizimação completa de tribos que se envolviam na investida em busca de “fazer justiça”. Para evitar o enfraquecimento da sociedade antiga resultante das constantes revanches, foi criada a Lei de Talião. Com o preceito “olho por olho, dente por dente”, delimitava a reação à ofensa sofrida a um mal equivalente ao praticado.

Referido princípio está presente no Código de Hamurabi, no Êxodo e na Lei das XII Tábuas. É reconhecido como um importante passo na evolução do Direito Penal. De acordo com Bissoli Filho (1998:139), tal lei que hoje é tida como um símbolo de desumanidade e barbárie foi naquela altura um grande progresso moral e jurídico, por ter imposto um limite à reação pela vingança defensiva.

Em um outro momento, é oferecida ao ofensor a oportunidade de comprar a própria liberdade e livrar-se da pena imposta, por meio da chamada “Composição”, que passou a constar também no Código de Hamurabi e no Código de Manu. Com a Lei de Talião e a Composição, o direito processual romano continuou a progredir e essa evolução culminou com o distanciamento entre o Direito e a religião.

Os crimes eram divididos em: *crimina publica* e *delicta privata*. No primeiro, o Estado era representado pelo magistrado tinha a tarefa de garantir a segurança pública. No segundo, o ofendido era o encarregado da punição e o Estado apenas regulamentava a execução. Quanto mais grave o crime maior era o nível de atuação e intervenção do Estado. No entanto, com o passar dos anos, a pena tornou-se pública.

Em Roma, as punições passaram a ser abrandadas e a pena de morte foi praticamente abolida. A deportação e o exílio eram mais utilizados do que o recolhimento, adotado somente com o fito de manter o condenado detido até o pagamento da dívida. Nessa altura, tiveram origem alguns dos mais importantes termos do Direito Penal, são exemplos: agravantes, atenuantes, culpa, dolo e legítima defesa.

Na Idade Média, após a queda do Império Romano, surgiram as “ordálias” ou “Juízos de Deus”, trazidas pelos germanos. Consistiam na invocação dos deuses por meio de provações, como duelos e provas de fogo, para indicar o criminoso. Assim, a pena seria uma retratação com um Deus.

Bitencourt (2004:04) ensina que a vingança deixou de ser privada e passou a ser divina. O propósito da punição era satisfazer os intentos definidos pela divindade e a transgressão criminosa era tida como uma afronta a Deus. O principal intuito da pena era a purificação da alma do criminoso, que era submetido a castigos cruéis e desumanos. No entanto, conforme Foucault (1999:32), também tratava-se de um mecanismo de representação de poder:

“O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e a manifestação do poder que pune: não é absolutamente a exasperação de uma justiça que, esquecendo seus princípios, perdesse todo o controle. Nos “excessos” dos suplícios, se investe toda a economia do poder.”

De acordo com Shecaira (1995:57), até o julgamento ou a execução, os acusados aguardavam em torres, palácios em ruínas, aposentos abandonados e outras construções insalubres, pois não existiam locais específicos que funcionassem como prisão. Esses espaços eram usados apenas como “sala de espera dos demais terríveis tipos de tormentos e castigos”.

Foucault (1999:30) explica que a privação da liberdade do criminoso tinha, inicialmente, natureza cautelar. Os costumes, as particularidades dos crimes e, em especial, o status do condenado influenciavam a determinação da pena. A punição, muitas vezes, era um momento de espetáculo, no qual o corpo do sentenciado era amputado, marcado a ferro quente ou queimado.

No entanto, ainda na Idade Média, surgiram dois tipos de prisão, apesar de serem improvisadas: a prisão custódia e a prisão eclesiástica. Na custódia, o condenado aguardava a aplicação da pena a ele destinada. Tinha de ficar determinado intervalo de tempo em espaços que não apresentavam condições mínimas para receber um ser humano, além de ser submetido a torturas. Eram cárceres criados em porões ou cômodos tenebrosos existentes nos palácios da época. Na prisão eclesiástica, ficavam detidos os clérigos, quando considerados rebeldes por propagarem ideais de fraternidade e caridade, e outros membros da sociedade que cometessem crime e possuíssem algum tipo de prerrogativa.

Essas pessoas eram mantidas na clausura, para serem reeducados e reintegrados à sociedade. Ficavam sem qualquer contato com o mundo exterior, em oração e penitência. Por isso, receberam o nome de “penitenciários”.

As primeiras prisões para cumprimento de pena privativa de liberdade tiveram então origem, as quais evoluíram para o modelo prisional de hoje, e o termo “Penitenciária” passou a ser utilizado pela Justiça.

Sobre a participação dos eclesiásticos no surgimento das prisões, Greco (2011:148) explica que “embora, à primeira vista, a prisão eclesiástica parecesse uma forma mais tranquila de cumprimento da pena, no século XII surgiram os chamados cárceres subterrâneos, que ficaram marcados pela expressão *vade in pace*, ou seja, ‘vá em paz’, uma vez que aqueles que neles entravam jamais saiam.”

Na Idade Moderna, durante o século XVI, a pobreza e a criminalidade na Europa cresceram vertiginosamente. Em consequência disso, foram desenvolvidos mecanismos para o desenvolvimento de penas privativas de liberdade e foram criadas as “Casas de Força”, destinadas ao recolhimento de delinquentes, mendigos, vagabundos e prostitutas. Nessas instituições, teriam a obrigação de trabalhar até serem considerados aptos a voltarem para a sociedade e terem se redimido da infração cometida.

Nunes (2005:24) aponta que o encarceramento como pena, com objetivo de reeducação e de reinserção social, ocorreu com a fundação da *House of Correction*, construída em 1552, na cidade britânica de Bridewell. Nesse contexto, a privação da liberdade como forma de pena deu origem a estabelecimentos organizados com o intuito de excluir do convívio social os indivíduos que apresentavam risco à sociedade. Eram casas de detenção e penitenciárias onde havia uma população a viver em uma sociedade à parte. Essa população enclausurada nos estabelecimentos prisionais fez nascer o sistema penitenciário.

Na metade do século XVII, na Holanda e na Inglaterra, começaram a surgir as *Workhouses*. Essas “Casas de Trabalho” nasceram junto com o capitalismo, que iniciava a difusão de uma nova ideologia econômica e social. Podemos considerar que a nova forma de segregação punitiva estava diretamente relacionada com os ideais da recente sociedade capitalista e servia como uma maneira de controlar a força de trabalho, de

educar e de domesticar o trabalhador.

No século XVIII, firmou-se o encarceramento do condenado para a efetivação da pena privativa de liberdade. De acordo com Bitencourt (2004:32), o movimento de ideias visando à reforma do sistema punitivo ganhou impulso com a Revolução Francesa. Para muitos pensadores e estudiosos, a função da justiça passava a ser primordialmente a correção do indivíduo. A prisão cautelar deixou de prevalecer e ocorreu a exclusão gradual das penas cruéis. O recolhimento do criminoso passou a ser efetivamente uma punição como parte de um processo de humanização das penas.

A inspiração no pensamento humanista, avesso ao rigorismo das punições corporais, fez surgir a instituição “prisão-pena”, a qual era vista como uma penalização mais humana. Foucault (1999:12) analisa que a alteração no mecanismo de punição dá-se em conjunto com as mudanças políticas da época. Após a queda do antigo regime e com a ascensão da burguesia, a pena deixa de ser um espetáculo público, para evitar o incentivo à violência, e torna-se uma punição entre muros:

“(…) a melancólica festa de punição vai-se extinguindo. Nessa transformação, misturaram-se dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. De um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena vai sendo obliterado e passa a ser apenas um novo ato de procedimento ou de administração. (...) A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração.” (Foucault, 1999, p. 12-13)

É oportuno ressaltar novamente a motivação econômica para essa alteração. Assim como no século XVII, com a inserção das *workhouses*, a reafirmação do modelo

prisão-pena teve como fator determinante o condicionamento econômico, que atendia as necessidades da classe social dominante: a burguesia em ascensão. A mudança não deixou de ser uma melhoria se comparada ao antigo modelo punitivo, mas é evidente que essa transformação não fazia parte de um compromisso humanitário.

A consolidação da pena privativa de liberdade está associada ao estabelecimento da proposta reformista necessária ao desenvolvimento do capitalismo, do esforço em empreender novas dinâmicas de trabalho, de estimular a propagação dos valores necessários ao surgimento de instituições próprias de um novo modo de produção. Esse mecanismo de punição se tornou rapidamente uma excelente alternativa de punição e disciplinamento, por privar o indivíduo de um dos maiores bens jurídicos da pessoa humana: o direito de ir e vir.

E para alcançar essa meta, um dos aspectos mais relevantes destacados por Foucault (1999:18) é a implantação de regras rígidas que passam a fazer parte do cotidiano do apenado. O filósofo considera que ocorre transformação no modo de se fazer sofrer, deixa-se de punir o corpo e passa-se a punir a “alma” do condenado, destinado a ficar enclausurado a refletir sobre o crime cometido. Isso seria, segundo o autor, uma maneira de fazer com que as punições fossem mais previsíveis e eficientes:

“ O afrouxamento da severidade penal no decorrer dos últimos séculos é um fenômeno bem conhecido dos historiadores do direito. Entretanto, foi visto, durante muito tempo, de forma geral, como se fosse fenômeno quantitativo: menos sofrimento, mais suavidade, mais respeito e “humanidade”. Na verdade, tais modificações se fazem concomitantes ao deslocamento do objeto da ação punitiva. Redução de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente. Se não é mais ao corpo que se dirige a punição, em suas formas mais duras, sobre o que, então, se exerce? A resposta dos teóricos — daqueles que abriram, por volta de 1780, o período que ainda não se encerrou — é simples, quase evidente. Dir-se-ia inscrita na própria indagação. Pois não é mais o corpo, é a alma. À expiação que tripudia sobre o corpo deve suceder um castigo que atue, profundamente, sobre o coração, o intelecto, a vontade, as disposições. ” (Foucault, 1999, p. 18)

No trabalho de Foucault (1999), é recorrente a crítica e a denúncia das reais

intenções do Estado bem como é possível constatar repetidas vezes que o argumento da necessidade de uma maior “humanização” tenta dissimular o surgimento de uma nova política de poder, baseada na institucionalização da sociedade como um todo:

“ (...) dentro e fora do sistema judiciário, na prática penal cotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a “reforma” propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias de direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.” (Foucault, 1999, p. 69-70)

Assim como Foucault, muitos estudiosos estavam descrentes de que a severidade da punição infligida ao criminoso tivesse eficácia preventiva ou auxiliasse na reabilitação do indivíduo. Esse era o pensamento do jurista italiano Cesare Beccaria, que acreditava ser urgente a criação de fórmulas alternativas em substituição ao encarceramento como era praticado.

Uma das hipóteses mais relevantes de Beccaria era a concepção de que não é o tamanho da pena que inibe o crime, mas sim a certeza da punição: “colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que, no espírito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloquência das paixões.” (Beccaria, 2013, p. 28)

Na obra *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764, Beccaria (2013:24) descreve, utilizando-se da Teoria do Contrato Social de Rousseau, como ocorreu a origem das penas e, como consequência, do direito de punir. O Estado, na pessoa do legislador, é o representante da “sociedade unida por um contrato social” e deve impor ao delinquente uma justa reparação ao mal causado. Dessa forma, o homem era considerado um indivíduo livre e senhor de si mesmo, mas devia obediência ao “contrato social” e a prisão seria a instituição criada para reformar os que desobedeceram ao

referido contrato.

Os argumentos presentes na obra de Beccaria demonstram que tal ocorrência é contrária aos valores da humanidade. O autor avalia que os mecanismos de punição estão mais ligados à moral política do que aos sentimentos humanos. O texto é um dos primeiros a verter os ensinamentos do iluminismo humanista e tem um caráter inovador, à frente de seu tempo, pois trata da desigualdade social durante um contexto de bastante mudança, desequilíbrio e disparidade em todas as searas:

“ As vantagens da sociedade devem ser igualmente repartidas entre todos os seus membros. No entanto, entre os homens reunidos, nota-se a tendência contínua de acumular no menor número os privilégios, o poder e a felicidade, para só deixar à maioria miséria e fraqueza. Só com boas leis podem impedir-se tais abusos. Mas, de ordinário, os homens abandonam a leis provisórias e à prudência do momento o cuidado de regular os negócios mais importantes, quando não os confiam à discricção daqueles mesmos cujo interesse é oporem-se às melhores instituições e às leis mais sábias. “ (BECCARIA, 2013, p. 19)

A partir dessa passagem, constatamos que o autor falava em igualdade de direitos e delineava um protótipo de democracia, de forma que suas ideias denunciavam as incongruências e tiranias promovidas pelo regime político de então.

Nesse sentido, o trabalho de Beccaria influenciou a legislação de vários países, que passaram a tratar o indivíduo que cometia um crime novamente como parte da sociedade e buscaram sanar as irregularidades dos processos criminais.

Entre as demais contribuições para a reformulação do sistema punitivo, destaca-se o trabalho do filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham, influenciado, principalmente, pelo pensamento iluministas contido nas proposições de Rousseau, Montesquieu e Diderot, bem como pelo pensamento criminológico e penalista da época. Adepto da ideia, assim como Beccaria (2013), de que a punição deveria respeitar uma determinada proporção. No entanto, o estudioso acreditava que a disciplina dentro da prisão deveria ser rígida, a alimentação insatisfatória e a roupa humilhante, pois toda essa severidade auxiliaria na transformação da conduta e do caráter do apenado.

Em 1787, Bentham escreve o “Panóptico”, idealizado como uma prisão modelo,

que apresenta a concepção em que um único vigilante tem a possibilidade de observar todos os prisioneiros sem ser visto por eles, para que não possam saber se estão ou não a ser observados. O receio de não saberem se estão a ser vigiados levava-os a adotar o comportamento almejado pelo vigia.

A penitenciária teria uma estrutura circular com seis pavimentos e todas as celas ficariam localizadas nas bordas da construção, encostadas às paredes exteriores; em um espaço vazio situado no centro estaria a torre com o vigilante.

Para Bentham, os cidadãos deviam respeito ao Estado e as instituições deveriam priorizar a segurança por meio do isolamento dos criminosos tanto da sociedade quanto uns dos outros. O autor defendia que a ideia do panóptico deveria ser aplicada também em escolas, fábricas e manicômios, assim, o panoptismo corresponde à vigilância absoluta.

Foucault (1999:170) utiliza o modelo panóptico em *Vigiar e Punir* como uma metáfora representativa da moderna sociedade ocidental e a intenção recorrente em disciplinar os cidadãos. A imagem do panóptico apresenta um método onde as grades ou correntes são dispensáveis para dominar o indivíduo. A visibilidade permanente simboliza uma expressão de poder própria; o vigia que tudo vê e tudo sabe encontrava equivalência na figura do Estado. Assim, no entendimento de Foucault, não somente as prisões evoluíram em concordância com esse modelo, mas também todas as instituições que se valem de estruturas hierárquicas, pois, segundo o autor, tal modelo:

“ É polivalente em suas aplicações: serve para emendar os prisioneiros, mas também para cuidar dos doentes, instruir os escolares, guardar os loucos, fiscalizar os operários, fazer trabalhar os mendigos e ociosos. É um tipo de implantação dos corpos no espaço, de distribuição dos indivíduos em relação mútua, de organização hierárquica, de disposição dos centros dos canais de poder, de definição de seus instrumentos e de modos de intervenção, que se podem utilizar nos hospitais, nas oficinas, nas escolas, nas prisões. Cada vez que se tratar de uma multiplicidade de indivíduos a que se deve impor uma tarefa ou um comportamento, o esquema panóptico poderá ser utilizado.”  
(FOUCAULT, 1999, p.170)

Apesar de permitir a utilização em outros tipos de instituições, o projeto Panóptico, de acordo com Foucault (1999:209), “encontrou na prisão seu local privilegiado de realização”. O teórico avalia que os processos panópticos funcionavam como “formas concretas de exercício do poder” e tiveram ampla difusão em várias organizações sociais, mas “foi só nas instituições penitenciárias que a utopia de Bertham pôde, num bloco, tomar forma material” e tornou-se “o programa arquitetural da maior parte dos projetos de prisão”. A eficácia do referido modelo estava na multiplicidade de funções, pois era “ao mesmo tempo vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência”.

Entre o final do século XVIII e início do século XIX, surgiram nos Estados Unidos o Sistema Filadélfico (ou Pensilvânico) e o Sistema Auburniano, que originaram os primeiros presídios a utilizarem o método celular.

O primeiro teve origem na Filadélfia, capital da Pensilvânia. Consistia em isolamento absoluto do apenado, que tinha permissão apenas para banhos de sol esporádicos e leitura da Bíblia. Não havia trabalho nem visitas, para que o condenado estivesse dedicado unicamente à educação religiosa e à própria recuperação. O preso tinha de ficar confinado sozinho em uma cela, onde podia apenas ler e dormir.

O segundo surgiu em Auburn, Estado de Nova Iorque. No sistema novaiorquino, o isolamento ocorria somente no período noturno e o trabalho era tido como instrumento de recuperação. Apresentava semelhanças com o Sistema Filadélfico, porém as refeições e o trabalho eram realizados em coletividade.

De acordo com Mirabete (1992:239), no Sistema Auburniano, a atividade laboral era realizada, inicialmente, no interior das celas e, depois, em tarefas em grupo no período diurno. No entanto, o silêncio absoluto era obrigatório e os presos tentavam se comunicar apenas com gestos, sob constante vigilância. Não podiam receber visitas e era proibida a prática de atividades físicas ou educacionais.

Segundo Prado (1999:297), os dois sistemas estavam fadados ao fracasso, pois dispensavam um tratamento “massivo” aos apenados, sem observarem as particularidades de cada indivíduo nem o potencial ofensivo do crime cometido, tendo como foco apenas um interesse obsessivo em disciplinar.

Ainda no século XIX, na colônia inglesa de Norfolk, os dois sistemas sofrem uma síntese e nasce o Sistema Progressivo. O regime inicial era semelhante ao Sistema da Filadélfia, com o isolamento absoluto do preso. Após esse primeiro momento, a pena seguia como no Sistema de Auburn: o apenado ficava recolhido somente à noite e trabalhava, sob a regra do silêncio, durante o dia. Nessa fase o preso obtinha “vales”, que, quando alcançavam uma certa quantidade, possibilitava-lhe que começasse a terceira fase, que era equivalente ao “livramento condicional”. Após o cumprimento de certo período da pena e com histórico de bom comportamento, seria libertado.

Observamos, então, que a principal contribuição do Sistema Progressivo era o fato de considerar a conduta individual e o aproveitamento para o trabalho, que possibilitavam um abrandamento da pena.

Após o experimento em Norfolk, o Sistema Progressivo foi aperfeiçoado por Walter Crofton, na Irlanda, que introduziu uma nova fase anterior ao livramento condicional, na qual havia o recolhimento celular diário, com isolamento noturno e trabalho diurno. Em semiliberdade, o apenado realizava atividades de estudo e trabalho fora da prisão, sem as restrições que um regime fechado compreende, e recolhia-se à noite. Referido sistema pode ser considerado como o nascedouro dos códigos de execução penal e das regras aplicadas no sistema penitenciário da atualidade.

A partir dessas experiências, surgiram outros sistemas de prisão, a exemplo do Sistema de Montesinos na Espanha, que promovia o trabalho remunerado e enfatizava a intenção “regeneradora” da pena. Na Suíça foi elaborado um novo tipo de estabelecimento penal, onde os presos desenvolviam trabalho remunerado ao ar livre em zonas rurais, afastadas da cidade, e eram submetidos a menor vigilância.

Conforme Nunes (2005:26), passaram a predominar os propósitos de reformulação da justiça, no que tange à administração e às leis penais. Ao final desse século, a pena privativa de liberdade imperava como método de punição e as condições de vida dos sentenciados ganhavam mais atenção. Assim, a prisão acaba por ser definida como o resultado de uma metodologia de controle de segurança social, que transforma o sentenciado em um indivíduo completamente submisso ao poder punitivo.

No entanto, conforme Foucault (1999:19), a utilização do corpo para punir

continuou a ocorrer até meados do século XIX. A tortura como forma de punição deu lugar à pena privativa de liberdade por meio de um processo gradual. O filósofo menciona que os castigos e o confinamento eram empregados em conjunto com outros artifícios punitivos referentes ao corpo: “redução alimentar, privação sexual, expiação física, masmorra” e complementa:

“ (...) para essa operação o aparelho carcerário recorreu a três grandes esquemas: o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo econômico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização. A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é preenchida de fato por técnicas de tipo disciplinar. E esse suplemento disciplinar em relação ao jurídico, é a isso, em suma, que se chama o “penitenciário”. (FOUCAULT, 1999, p.208)

Já no século XX, tem-se a procura por estratégias mais eficientes no que diz respeito à ressocialização e à reinserção social. É o que indica Greco (2011:152), quando ressalta o desenvolvimento de novos sistemas penitenciários, com o intuito de preservar a dignidade da pessoa humana, evitar os “castigos desnecessários, as torturas, os tratamentos degradantes a que eram submetidos os presos. ”

Na atualidade, os estudos que fundamentam a discussão acerca dos mecanismos de execução penal são caracterizados por uma postura crítica de contestação do suposto propósito ressocializador da pena privativa de liberdade.

Após o trabalho de análise histórica das consequências advindas da punição por meio do encarceramento, verifica-se que a pena sempre se estendeu além da privação da liberdade, pois os apenados sofreram em acréscimo o tolhimento de direitos sociais e humanos.

A pena privativa de liberdade da forma que conhecemos hoje é avaliada como ineficiente na tarefa de ressocializar o apenado e incapaz de torná-lo apto ao convívio social. Autores como Bitencourt (2004), Greco (2011) e Bissoli (1998) consideram que o sistema penal hodierno não possui as condições necessárias para exercer a influência educativa pretendida pelos dispositivos legais. A deficiência no uso do poder intimidativo e a inserção do condenado em um meio completamente diverso do que

habitualmente tinha em sociedade são as principais críticas.

Há um grande contraste entre as possíveis intenções do Estado e os princípios da liberdade e da dignidade da pessoa humana. Apesar da alegada preocupação do Direito Penal com os direitos dos reclusos do sistema carcerário, o objetivo da pena está distante de ser o da “regeneração”.

Devido às características de muitas das prisões existentes no mundo, podemos afirmar que a pena privativa de liberdade ainda é um castigo. E ainda é um castigo do corpo e da alma, como bem disse Foucault. O sistema prisional passa a ter objetivos bem mais diversos e evidentes do que tinha em sua origem: a punição retributiva (reparação do mal causado pelo apenado), a punição preventiva (prevenção da prática de novas infrações) e a regeneração do recluso. Todas essas metas têm como justificativa o propósito do Estado de proteger a sociedade, com a manutenção daqueles que ameaçam o bem-estar social dentre dos muros, como se de lá nunca fossem sair.

Enquanto tenta punir o criminoso pelo delito cometido, o poder público julga utilizar tal situação como exemplo para que outros indivíduos não cometam o mesmo erro e, ao insistir no modelo atual de pena privativa de liberdade, mostra acreditar que esse mecanismo apresenta eficácia na sustentação das regras sociais e na convivência entre os indivíduos.

No entanto, o que observamos é um aumento do índice de criminalidade na maioria das sociedades e a degradação do sistema prisional em grande parte dos países. Bitencourt (2004), em *Falência da Pena de Prisão*, avalia que o atual contexto social e político em que nos encontramos não permite a abolir a pena privativa de liberdade. O autor avalia que necessitamos da prisão porque não temos outro meio proposto para a realização do controle social.

Porém, no estágio da civilização que vivemos, já é chegado o momento de constatarmos que a pena privativa de liberdade carece urgentemente de, pelo menos, reformulações. E por que isso não ocorre? Talvez Foucault (2016:33) possa auxiliar-nos a encontrar uma explicação:

“ A constituição do meio delinquente é absolutamente correlativa à existência da prisão. Procurou-se construir no próprio interior das

massas um pequeno núcleo de pessoas que seriam, se assim podemos dizer, os titulares privilegiados e exclusivos dos comportamentos ilegais. Pessoas rejeitadas, desprezadas e temidas por todo o mundo. (...) Assim, a prisão é um instrumento de recrutamento dos delinquentes para o exército. É para isso que ela serve. Há dois séculos se diz: "A prisão fracassa, já que ela fabrica delinquentes". Eu diria, de preferência: "Ela é bem-sucedida, pois é isso que lhe pedem."

## **CAPÍTULO IV: APRESENTAÇÃO DOS DADOS E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

O ponto de partida para essa etapa do trabalho foi a elaboração do inquérito a ser respondido pelos detentos (Apêndice A) portugueses e brasileiros. As questões incluídas no referido documento pretendiam atender a alguns objetivos da pesquisa, a saber:

- Comparar a ocorrência da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sistema prisional do Brasil e de Portugal;
- Demonstrar a visão de mundo dos indivíduos que se encontram presos no que diz respeito, principalmente, aos conceitos de dignidade e penalidade;
- Caracterizar a população prisional socioeconomicamente;
- Apontar peculiaridades sobre os recursos humanos e físicos dos presídios;
- Analisar as expectativas dos apenados no que diz respeito à reabilitação e à reintegração social;

Para tanto, em Portugal e no Brasil, foram selecionados, aleatoriamente, 60 reclusos, sendo 30 de cada país, tendo como único critério de seleção o fato de estarem recolhidos há pelo menos um ano, intervalo de tempo suficiente para que tenham uma visão mais clara da realidade prisional.

Em Portugal, os reclusos eram oriundos dos Estabelecimentos Prisionais de Lisboa, Linhó e Tires. Este último dedicado a indivíduos do sexo feminino. A investigação foi autorizada pela Direção Geral de Reinserção e Serviços Prisionais mediante solicitação por parte da Diretoria da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

No Estabelecimento Prisional de Lisboa, a pesquisa teve andamento satisfatório. Foi possível o contato direto com os reclusos e houve oportunidade de observar alguns detalhes das instalações físicas do presídio.

Infelizmente, o mesmo não ocorreu nos Estabelecimentos Prisionais de Linhó e Tires. Em Linhó, um dos funcionários do presídio informou que seria possível aplicar pessoalmente os inquéritos e realizar entrevistas com os reclusos. No entanto, no dia

seguinte, outra funcionária disse que não seria viável, que os inquéritos deveriam ser disponibilizados para serem posteriormente devolvidos a pesquisadora. O lapso temporal para a devolução dos inquéritos foi de duas semanas. Em Tires, ocorreu algo semelhante. A visita ao presídio foi permitida, mas, quando a pesquisadora já lá estava, foi informada de que não havia disponibilidade naquele dia para a realização do trabalho. Também não houve definição naquele momento de uma outra data em que seria possível a aplicação dos inquéritos. Por fim, os inquéritos impressos foram entregues à diretora do presídio para serem aplicados e enviados por correio depois. Dessa vez, o lapso temporal para a devolução dos inquéritos foi superior a um mês.

No Brasil, essa fase da pesquisa teve de ocorrer em uma das instalações do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A realização nos estabelecimentos prisionais envolvia questões de segurança. O deslocamento e a visita tinha de, obrigatoriamente, acontecer com acompanhamento de escolta policial. Assim, optamos por aplicar os inquéritos no momento imediatamente posterior ao comparecimento dos presos ao juízo penal, sem limitar a participação de reclusos oriundos de um estabelecimento prisional específico. No entanto, tivemos a atenção de selecionar aleatoriamente 20 homens e 10 mulheres que tivessem, no mínimo, um ano de reclusão, para assemelhar a pesquisa feita no Brasil com a desenvolvida em Portugal. O procedimento investigativo foi autorizado pelo Juízo de Execução Penal e Corregedoria de Presídios de Fortaleza.

Os reclusos assinaram uma “declaração de consentimento esclarecido”, após receberem por escrito detalhes acerca da pesquisa, da razão do interesse da colaboração deles no trabalho, da confidencialidade das informações fornecidas e do caráter voluntário da participação no presente estudo. (Apêndice B)

Acrescente-se, ainda, que foram realizadas entrevistas com 20 dos 60 reclusos, sendo 10 de cada país, as quais tiveram como pauta os temas presentes no inquérito, momento em que tiveram oportunidade de esclarecerem melhor seus pontos de vista sobre os assuntos abordados.

Passamos agora à apresentação dos dados obtidos por meio dos inquéritos e por meio das entrevistas bem como à discussão dos resultados.

#### **IV.1 A apresentação dos dados:**

A apresentação dos dados desenvolve os seguintes tópicos: características gerais da população prisional; composição do agregado familiar; religião predominante; escolaridade dos reclusos e seus genitores; condições socioeconômicas dos reclusos; atividade laboral antes da prisão; relação com a prática de crimes na adolescência; período total de reclusão; reincidência criminal; estudo e trabalho dentro da prisão; instalações físicas das prisões; condições de saúde e qualidade de vida dentro das prisões; as visitas de amigos e familiares à prisão; relação com os guardas prisionais; assistência jurídica; práticas ilegais dentro das prisões; perspectivas de vida após a pena.

##### **IV.1.1. Características gerais da população prisional:**

Dos trinta reclusos portugueses que participaram da pesquisa, verificou-se o predomínio de jovens, em que prevaleceu a faixa etária de 26 a 30 anos, e apenas 15% com idade superior a 50 anos. Metade dos participantes são solteiros. Na outra metade, prevalece indivíduos que não têm uma união formalizada, contando somente 13% de casados. A maioria se considera “branco”; 23% “negro” e 10%, “mulato”.

Entre os brasileiros também foi verificada uma população carcerária bastante jovem, sendo que esta era composta por indivíduos ainda mais novos, com maior participação da faixa etária de 18 a 25 anos, seguido pela de 26 a 30 anos. A maioria identificou-se como “solteiro” e apenas cinco como “casado”. Quanto à cor, dos trinta participantes, vinte e seis assinalaram a opção “mulato ou pardo”. Apenas um disse ser “negro”.

##### **IV.1.2. Composição do agregado familiar:**

Sobre a composição das famílias dos reclusos portugueses, verificamos que eles fazem parte de agregados relativamente grandes, se considerarmos a baixa taxa de natalidade portuguesa. A maioria conta com 4 ou mais irmãos e têm filhos. Apenas 20% são filhos não têm irmãos e 30% não têm filhos. Os tipos de agregado familiar informados pelos reclusos portugueses são diversos. Contudo, a maioria morava com os pais ou com os pais e outros parentes antes da prisão. Os que moravam com o cônjuge estão em 20% e os que moravam sozinhos, 10%.

No Brasil, os números são ainda mais acentuados. Quase 60% informaram ter 4 ou mais irmãos, sendo que mais 20% dos reclusos disse ter três. Sem contar que o mesmo se repete quanto ao número de filhos, pois apenas oito reclusos disseram não ter filhos e, dos que são pais, 30% têm 3 ou mais filhos. Os tipos de agregado familiar informados pelos presos brasileiros também apresentam diversidade, com o predomínio da família nuclear, em que o recluso vivia com o cônjuge e os filhos ou em que o recluso vivia com os seus pais. Apenas dois dos 30 presos moravam sozinhos. E 20% informaram que viviam com os pais e outros parentes, compondo um agregado familiar maior, que pode chegar a ter até oito pessoas em uma mesma residência.

#### **IV.1.3. Religião predominante:**

A Igreja Católica, que é a principal instituição religiosa de Portugal, também possui maior número de fiéis dentro dos estabelecimentos prisionais: 20 dos 30 reclusos identificaram-se como católicos. Os demais disseram não ter religião.

Já no Brasil, o catolicismo está a perder espaço e isso se reflete também no sistema prisional. Principalmente porque a religião evangélica passou a ter importante papel em muitos dos presídios brasileiros. Na falta de assistência psicológica, os reclusos encontram na assistência religiosa um apoio para os árduos dias de prisão. Assim apenas 30% dos reclusos disseram ser “católicos”. Os demais identificaram-se como “evangélicos”.

#### **IV.1.4. Escolaridade dos reclusos e seus genitores:**

Sobre o grau de escolaridade, apenas 11 dos 30 reclusos portugueses concluíram o ensino secundário e só um deles frequentava o ensino superior quando foi preso. Quase 75% frequentaram sempre a escola pública. O restante frequentou a escola pública, mas também estudou em escola particular. Nenhum deles informou ter estudado somente em escola particular. Os pais dos reclusos também possuem baixo grau de escolaridade. Prevaleceu o Ensino Básico como nível de formação, com preponderância do 4º ano do 1º ciclo. E foram até mesmo informados 4 casos em que os pais não sabem ler nem escrever ou sabem apenas escrever o próprio nome.

A situação dos reclusos brasileiros é ainda pior: a maioria estudou até o equivalente ao 4º ano do Ensino Básico. Apenas quatro dos 30 participantes concluíram o equivalente ao Ensino Secundário. O restante apresentou números igualmente distribuídos nos 2º e 3º Ciclo do Ensino Básico. Mais de 40% informaram que o pai não sabe ler nem escrever ou apenas sabe escrever o nome. E constatou-se uma situação muito frequente nos presídios brasileiros: 20% disseram não conhecer o genitor. Os demais apontaram que o pai tem o equivalente ao 4º ano do Ensino Básico. No tocante à escolaridade materna, novamente, 40% assinalaram que a mãe não sabe ler nem escrever ou sabe apenas escrever o próprio nome, 20% assinalaram o equivalente ao 4º ano do Ensino Básico, 10% indicaram o Ensino Secundário como escolaridade materna e outros 10%, o Ensino Secundário. E 100% dos reclusos frequentaram sempre a escola pública.

#### **IV.1.5. Condições socioeconômicas dos reclusos:**

No caso português, o apartamento é a residência mais comum fora do serviço prisional e, em geral, está equipado com frigorífico, fogão, TV e cama para todos os moradores. Quanto à computador e internet, cinco dos 30 reclusos não têm. A maioria dispõe de iluminação pública, rede de esgoto, recolha de lixo, energia elétrica, água canalizada e rede de transportes. Entretanto, além dos cinco em situação de sem-abrigo já mencionados, quatro dos 30 presos informaram viver em habitação clandestina, onde não contam com recolha de lixo nem rede de transportes.

A residência dos reclusos fora do sistema carcerário brasileiro está, em geral, equipada com frigorífico, fogão e TV. Entretanto, apenas 45% indicaram que possuem em casa o conforto de um leito, isto é, mais da metade dos presos não têm cama para os habitantes da casa. Além disso, 80% não possuem computador nem internet (número quatro vezes maior do que em Portugal). Um dos presos morava em um espaço com apenas um frigorífico e uma reclusa disse que dispunha apenas de uma cama e nada mais. Não foi apontado recluso que vivesse em situação de sem-abrigo. Todas as residências fora do serviço prisional possuem iluminação pública, rede de esgoto, energia elétrica e água canalizada. Contudo, pouco mais de 40% não tinham acesso ao serviço de recolha de lixo e à rede de transportes.

Quanto à renda mensal de todo o agregado familiar, 20% dos detentos portugueses informaram que era inferior ao salário mínimo nacional. E as outras rendas ficavam, em média, em dois salários mínimos. Apenas oito presos informaram renda superior a três salários mínimos.

Na pesquisa brasileira, a renda mensal do agregado familiar que predominou foi inferior ao salário mínimo nacional, de acordo com 50% dos participantes. Apenas 30% informou renda mensal familiar igual a 1 salário mínimo nacional. Acima disso, 10% assinalou 2 salários mínimos e os outros 10%, 3 salários mínimos.

#### **IV.1.6. Atividade laboral antes da prisão:**

Antes de serem presos, oito dos reclusos portugueses não trabalhavam e tinham o sustento pago pela família. Os que trabalhavam, em geral, contribuía para o sustento da família, eram os maiores ou até mesmo os únicos responsáveis pelos gastos familiares. Destes, dez tinham contrato de trabalho e 12 faziam parte do mercado informal.

Na pesquisa brasileira, apenas três reclusos não trabalhavam e tinham o sustento pago pela família; cinco a menos do que em Portugal. O mercado informal de trabalho também predominou. No entanto, o número foi ainda maior: 20 dos 30 reclusos não tinham contrato de trabalho. Destes, metade recebia ajuda da família para arcar com as despesas.

#### **IV.1.7. Relação com a prática de crimes na adolescência:**

Metade dos reclusos portugueses informaram que, enquanto adolescentes, sempre estiveram em contato com a prática de crimes. Dessa metade, onze cometeram crimes. Apenas um não teve punição.

No caso brasileiro, 60% dos detentos tiveram relação com a prática de crimes durante a adolescência; 10% a mais do que em Portugal. No entanto, apenas nove cometeram crimes; dois a menos se comparado com a pesquisa portuguesa. Apenas dois não tiveram punição.

#### **IV.1.8. Período total de reclusão:**

Quase metade dos reclusos portugueses que participaram da pesquisa assinalaram como tempo de pena a opção “de 2 a 4 anos”. Depois estão os que têm entre “5 a 7 anos” de pena, no total de nove reclusos. Com penas maiores, quatro reclusos assinalaram a opção “de 8 a 10 anos” e outros três, a opção “de 11 a 20 anos”.

Mais da metade dos reclusos brasileiros que participaram da pesquisa têm entre “2 a 4 anos” de tempo de reclusão. Depois estão os que têm de “5 a 7 anos”, no total de sete reclusos. Com penas maiores, dois reclusos assinalaram o período de “8 a 10 anos” e quatro deles já contam com uma pena de “11 a 20 anos”.

Os números são bastante parecidos, se levarmos em consideração o número de presos que responderam aos questionários. Nos dois países, predominou o período entre “2 a 4 anos” de reclusão. Podemos ponderar que se trata de um intervalo não muito prolongado.

#### **IV.1.9. Reincidência criminal:**

Quanto à taxa de reincidência criminal dos presidiários portugueses, 30% já tinham sido presos e para a maioria desses reincidentes essa era a segunda vez. Entretanto, as mulheres que participaram da pesquisa apresentaram um índice de reincidência praticamente igual ao dos homens participantes.

No tocante à taxa de reincidência criminal da pesquisa brasileira, 50% já tinham sido presos. E assim como em Portugal, essa era a segunda vez da maioria dos reincidentes. Contudo, os dados brasileiros apontaram uma maior frequência de reincidência, visto que cinco presos informaram que esta era a terceira vez que estavam recolhidos e outros três disseram já tinham sido presos “4 ou mais” vezes. Observamos ainda que, novamente, o índice de reincidência feminina esteve também praticamente igual ao índice masculino.

#### **IV.1.10. Estudo e trabalho dentro da prisão;**

Quanto às atividades educacionais realizadas dentro dos estabelecimentos

prisionais portuguesas, verificamos que mais da metade dos reclusos não estudam. E apenas 2 dos 30 reclusos se dedicam mais intensamente a alguma atividade de leitura ou outra prática qualquer que eleve o seu nível de instrução. Quanto às atividades laborais, a maioria dos participantes trabalham dentro do presídio, em geral, mas de cinco horas. Somente oito informaram não exercer qualquer ocupação.

Quanto às atividades educacionais realizadas dentro dos estabelecimentos prisionais brasileiros, verificamos que, assim como no caso português, mais da metade dos reclusos não estudam. E apenas 30% dos reclusos se dedicam mais intensamente a desenvolver suas capacidades intelectuais. Todavia, ainda é um percentual superior ao constatado nos presídios lusitanos. Quanto às atividades laborais, metade dos presos trabalham “mais de 5 horas” e a outra metade assinalou “nenhuma”.

#### **IV.1.11. Instalações físicas das prisões:**

No que tange à opinião dos reclusos sobre as instalações físicas dos estabelecimentos prisionais de Portugal, predominou a afirmação de que são arejadas, bem iluminadas e limpas. Além de todos terem direito à uma cama. No entanto, foi apontado que o tamanho das celas é insatisfatório, em relação ao número de pessoas nelas recolhidas.

Porém, os presos brasileiros relataram situação bem pior. De acordo com todos os reclusos, as instalações físicas dos presídios não têm circulação de ar, são pequenas, em relação ao número de pessoas, a maioria das celas não contam com camas e as que existem são utilizadas pelos presos mais antigos ou pelos chefes das organizações criminosas. Além disso, os reclusos não conseguem manter as celas regularmente limpas, porque dependem do material de limpeza, que nem sempre está disponível e fornecido pelos familiares durante as visitas.

#### **IV.1.12. Condições de saúde e qualidade de vida dentro das prisões:**

Sobre as condições de saúde e qualidade de vida dentro das prisões portuguesas, a maioria dos reclusos informaram que recebem material de higiene pessoal com regularidade, fornecidos pelo presídio ou pelos familiares, enquanto 1/3 informou não

receber de forma alguma. Indicaram que, caso precisem, têm acesso a atendimento médico e odontológico dentro do estabelecimento prisional e que todos os reclusos têm a permissão para frequentar o espaço de recreio. Alimentam-se três vezes ao dia, contudo, avaliam que as refeições servidas são de má qualidade.

Já os presídios brasileiros apresentam condições bem inferiores. Mais da metade dos reclusos não recebe material de higiene pessoal. E os que recebem dependem dos familiares, que nem sempre podem comparecer nos dias de visita. Não há atendimento médico nem odontológico dentro do estabelecimento prisional. Os presos só recebem assistência quando há risco de morte. Um dos presos relatou que presenciou um companheiro de cela sofrer ataque cardíaco e nunca soube o que aconteceu com ele, pois o doente foi levado inconsciente e não mais retornou ao presídio. Nem todos os reclusos frequentam o espaço de recreio. Somente no presídio feminino é permitido sair da cela diariamente. Nos presídios masculinos, o livre acesso ao espaço de recreio ocorre apenas uma vez por semana. Todos os detentos, sem exceção, disseram ter três refeições por dia e que consideram as refeições servidas de má qualidade.

Na ânsia de serem compreendidos, os reclusos brasileiros fizeram anotações nos espaços em branco dos inquéritos. Quando perguntados sobre a qualidade da comida, alguns escreveram “péssima” ou “muito ruim”, ao lado das opções a serem assinaladas. Um deles escreveu “lavagem”, referindo-se ao alimento dado aos porcos. Quando perguntada sobre a utilização do espaço de recreio, uma reclusa explicou que, se uma reclusa descumprir as regras da instituição, todas as demais perdem o direito de utilizar o espaço de recreio por intervalo de tempo a ser determinado pelas guardas prisionais.

#### **IV.1.13. As visitas de amigos e familiares à prisão:**

Sobre as visitas de amigos e familiares aos presídios, os portugueses informaram que os visitantes são bem tratados pelos funcionários do estabelecimento prisional. Opinião quase unânime, posto que apenas uma reclusa discordou. Indicaram que todos podem receber visitas pelo menos uma vez por semana e que a duração é inferior a 2 horas. Apesar de mencionarem que os guardas prisionais revistam as pessoas com detectores de metais, reclusos dos três presídios apontaram que os guardas também

pedem que as pessoas tirem as roupas para fazerem as revistas. O que não é uma situação das mais confortáveis, especialmente para mulheres. Os presos podem receber a visita de crianças e adolescentes da família, tratando-se de filhos e netos. Todavia, não têm autorização para receber em intimidade o cônjuge.

Já os brasileiros, mais uma vez, estão em pior situação. Podem receber visitas pelo menos uma vez por semana, com duração superior a 2 horas. Contudo, reclamam que os familiares e amigos são desrespeitados pelos funcionários do estabelecimento prisional. Informam que os guardas, além de realizarem as revistas com detectores de metais, pedem que os visitantes tirem a roupa e, entretanto, fazem-no com desrespeito e por meio de uma atitude depreciativa. A visita de crianças e adolescentes é autorizada somente uma vez por mês. Em virtude disso, os reclusos que são pais perdem a oportunidade de participar do desenvolvimento dos filhos, pois nem sempre é possível conciliar o dia da visita com a rotina do responsável pela criança ou adolescente. Ao contrário do que foi verificado em Portugal, os detentos têm autorização para receber em intimidade o cônjuge. Porém, a visita íntima ocorre de maneira improvisada e é organizada pelos próprios detentos.

#### **IV.1.14. Relação com os guardas prisionais:**

Quanto ao relacionamento dos reclusos com os guardas prisionais, a avaliação ficou entre “regular”, com 50%, e “boa”, 40%.

Na avaliação dos detentos brasileiros, a opção “regular” também teve um percentual de 50%, sendo a resposta mais frequente. Porém, o restante ficou entre “má” e “péssima”, com predomínio de “péssima”.

#### **IV.1.15. Assistência jurídica:**

Sobre a assistência jurídica recebida pelos presos dentro do estabelecimento prisional, apenas três (um de cada presídio) alegaram que nunca foram atendidos por advogado ou defensor público. Do restante, metade informou que “sempre” recebeu orientação processual e a outra metade disse que “poucas vezes” receberam assistência jurídica.

Quanto aos brasileiros, 40% dos reclusos “sempre” que precisaram foram atendidos por advogado ou defensor público e 60% “poucas vezes” tiveram orientação profissional para compreenderem em que fase está seu processo criminal ou sua pena.

#### IV.1.16. Práticas ilegais dentro das prisões:

Quando questionados acerca de situações que não devem ocorrer dentro de um estabelecimento prisional, mas que chegaram a presenciar durante o cumprimento da pena, foram obtidos os seguintes números:

Ocorrência:	Percentual de Presos:	
	Portugal	Brasil
Punição com uso de força física	33%	<b>63%</b>
Tortura	13%	<b>60%</b>
Atuação de grupos criminosos	20%	<b>67%</b>
Uso de drogas ilegais	<b>67%</b>	<b>67%</b>
Uso de álcool	47%	<b>67%</b>
Venda de armas de fogo ou armas brancas	13%	<b>67%</b>
Mortes violentas	23%	<b>80%</b>
Prática de corrupção por parte de guardas prisionais	20%	<b>100%</b>

Desrespeito das regras apresentadas pela direção do estabelecimento prisional	53%	<b>80%</b>
Respeito das regras feitas pelos próprios reclusos	20%	<b>100%</b>
Tentativa de fuga	20%	<b>100%</b>

Conforme podemos observar, em todos os tópicos referentes a problemas constatados nos estabelecimentos prisionais, o índice de ocorrência brasileiro foi superior na maioria das vezes. Os números foram iguais somente no que tange ao tópico “uso de drogas ilegais”. Nos demais temas, a diferença foi ampla.

#### **IV.1.17. Perspectivas de vida após a pena:**

Quando questionados sobre como imaginam a vida após saírem da prisão, os detentos portugueses dizem acreditar que vão conseguir fazer parte do mercado de trabalho, a maior parte em virtude de terem uma profissão e os demais por possuírem habilidades manuais. Apenas cinco dos 30 indivíduos que responderem aos inquéritos disseram temer que o preconceito que a sociedade tem contra o ex-recluso seja um obstáculo ao desenvolvimento profissional. O mesmo otimismo permanece, no tocante ao apoio das pessoas que lhes são mais próximas: acreditam vão poder contar com o suporte, especialmente, dos amigos e da mãe. Somente dois detentos acreditam que não terão apoio algum. Em geral, indicaram confiança de que estão preparados para a vida em sociedade. Disseram acreditar que vão cumprir a pena que lhe cabe, para pagarem a dívida com a justiça e não mais serem presos.

Já os brasileiros não demonstraram tanto otimismo assim; somente 50% dos reclusos acreditam que conseguirão trabalho. E a maioria é em virtude de habilidades manuais, tendo em vista que não possuem uma profissão. Os que preveem o insucesso

no mercado de trabalho acreditam que o preconceito social contra o ex-presidiário seja o principal entrave. Referente ao suporte que terão após o cumprimento da pena, as respostas dos brasileiros foram bem parecidas com a dos portugueses: creem que poderão ter o apoio materno, em especial, bem como do cônjuge. Apenas um recluso disse não esperar apoio algum. Em torno de 60% dos detentos expressaram que não se sentem confiantes de que estarão preparados para o retorno à sociedade. Poucos indicaram acreditar que, após o cumprimento da pena que lhes foi imposta, não mais serão presos. E 40% dos que dizem confiar que não vão reincidir, quatro reclusos já haviam sido presos três vezes e um havia sido preso quatro vezes.

## **IV.2. Entrevistas:**

### **IV.2.1. Entrevistas com reclusos portugueses:**

A entrevista com os dez reclusos do Estabelecimento Prisional de Lisboa teve início de maneira um tanto quanto formal e inibida. A direção do estabelecimento prisional disponibilizou uma sala que é, geralmente, utilizada para reuniões e palestras destinadas aos reclusos. Escolhemos o espaço em virtude de ser um ambiente com o qual eles já estavam familiarizados. Entretanto, estavam nitidamente constrangidos e temerosos em expressar opiniões acerca do cotidiano do presídio onde estavam recolhidos.

Para que começassem a descrever detalhes sobre a rotina do estabelecimento prisional, foi necessário que eu explicasse novamente, dessa vez com maiores detalhes, a finalidade da pesquisa, o propósito do trabalho como um todo e a razão de tê-los escolhido como entrevistados. Aproveitei para reforçar o caráter sigiloso das informações que seriam obtidas naquela oportunidade e para enfatizar que eles estavam à vontade para decidirem participar ou não da entrevista, informando-os que poderiam sair da sala a qualquer momento.

Com o intuito de gerar uma aproximação com os entrevistados, tentei estabelecer uma atitude profissional, mas, ao mesmo tempo, de empatia. Expliquei de que região do Brasil eu sou, a realidade do sistema prisional que lá existe e detalhei o trabalho que desempenhava com juízes de execução penal. Creio que isso permitiu que

eles percebessem minha compreensão quanto à situação em que se encontram e originou alguma identificação com a minha pesquisa.

Penso que essa conversa mais demorada, deu-lhes tempo de reunirem informações que julgavam úteis e de organizar pensamentos, pois a entrevista fluiu muito bem depois disso. É tanto que demorou mais do que eu esperava.

Um dos reclusos tomou a palavra e disse que a sua maior preocupação era o fato de não estar a fazer algo prático que o preparasse para a liberdade. Dentro do presídio, ele não trabalha nem estuda e essa rotina contrasta bastante com a vida que tinha antes da prisão, pois trabalhava seis dias por semana e ainda estudava à noite. Expressou o quanto gostava de aprender coisas novas e o interesse pela atividade de leitura. Além do português, sabe falar alemão, francês e inglês.

Ao que complementou outro entrevistado, que informou haver poucos livros na biblioteca, muitos deles são repetidos e nem sempre de interesse dos detentos. Reclamou que, após pouco tempo de reclusão, já havia lido todos.

Denunciaram que a direção do presídio prepara uma “montra” para profissionais que visitam o estabelecimento. E que durante a visita da Ministra Internacional os presos foram instruídos da maneira como deveriam proceder e vários detalhes do local foram alterados com a intenção de mascarar a realidade.

Reclamaram que a inexistência de visita íntima é motivo de grande insatisfação entre os detentos. Mas que já desistiram de argumentar sobre isso com a direção do presídio porque não há diálogo, não existe um canal de comunicação entre os reclusos e alguém que lhes dê ouvidos. Segundo os presos, o advogado oficioso também não demonstra atenção às necessidades deles, nem mesmo às reivindicações mais graves.

Um deles explica que existe um botão de alerta disponível aos reclusos para que acionem um alarme em caso de emergência. Há alguns meses um recluso sofreu um ataque cardíaco e o botão estava avariado. Entretanto, até aquele momento, permanecia sem funcionar. Algo simples para a direção do presídio resolver, mas que merece a preocupação dos reclusos de tal forma que faz parte das queixas que me apresentaram.

O abrir e fechar das celas é outro tema de reclamação. Dizem que se trata de uma

verdadeira tortura psicológica, pois, ao longo do dia e de forma irregular, são obrigados a entrar e a sair das celas várias vezes, sob ordem dos guardas prisionais. A depender da cela onde estão, os horários podem variar. Não há uma rotina constante ou uma tabela de horários fixa. “Sinto-me como um animal a ser adestrado”, comentou um deles. Afirmando que seria melhor ficar menos tempo fora das celas a terem de seguir frequentemente um comando de entrar ou sair.

Queixaram-se da má qualidade da comida e que é comum o almoço ser o mesmo ao longo da semana. No entanto, não mais protestam porque o último recluso que levou a crítica para a direção do presídio teve transferência determinada para um estabelecimento pior. E, na opinião dos entrevistados, tratou-se de uma represália.

Observei que, ao contrário do que ocorre nos estabelecimentos prisionais brasileiros, os detentos conseguem manter alguma identidade pessoal. Não são obrigados ao uso de uniformes, podem usar as roupas e acessórios que utilizavam fora do presídio. Alguns dos reclusos estavam com relógios nos braços, tinham cortes de cabelo diferentes e dois deles usavam brincos. Informaram-me que o faxineiro desempenha a função de barbeiro a pedido dos presos e que têm uma espécie de ginásio à disposição de quem quiser praticar atividade física. Algo pouco significativo, mas que me chamou a atenção: os reclusos tinham canetas que trouxeram consigo das celas. Nos presídios brasileiros, “caneta” é um objeto proibido, pois é tido, muitas vezes, como “arma branca”.

Outro detalhe que difere do sistema brasileiro é o fato dos entrevistados terem permissão para receberem dinheiro dos familiares. Existem inclusive cantinas dentro do presídio. Assim, o recluso não perde o vínculo com essa relação capitalista. Pode parecer algo banal, mas isso promove uma proximidade com o mundo lá fora.

Entre as principais reclamações estão: o reduzido número de oportunidades de trabalho e qualificação profissional dentro do presídio; a baixa frequência de autorização para saída precária, especialmente nas datas comemorativas como Natal e Dia da Mãe; o ócio, que incomoda ainda mais no inverno, quando não é agradável estar fora das celas; além da falta de alguém que os ouça e demonstre preocupar-se com as necessidades deles, de alguém que faça algo a respeito do que relataram e fiscalize as condições em que vivem.

Em geral os reclusos dizem ter um tratamento digno dentro da prisão, onde são tratados com respeito e que isso pode ser reflexo do bom comportamento que costumam ter, o que promove uma atitude, em certa medida, recíproca por parte dos guardas prisionais. A maioria considera que a pena imposta em virtude do crime que cometeram foi injusta, tendo em vista a relação de desproporcionalidade entre ação criminosa e o tempo de prisão. Situação que gera, na opinião dos reclusos, um sentimento de injustiça.

#### **IV.2.2. Entrevistas com reclusos brasileiros:**

A entrevista com os dez reclusos brasileiros foi mais descontraída. O espaço que nos foi disponibilizado para essa prática era uma sala onde costumavam conversar com a assistente social e a psicóloga que trabalham no Juízo de Execução Penal e Corregedoria de Presídios de Fortaleza, sendo, por isso, um ambiente propício para o incentivo da expressão verbal dos presos.

O primeiro preso que pediu a palavra contava com 3 anos e 8 meses de reclusão. Antes de ser preso trabalhava como taxista e disse ter cometido crime em virtude de dificuldades financeiras. Informou já ter passado por três presídios diferentes e que esses estabelecimentos eram negativamente parecidos. Sentia-se sempre no mesmo lugar.

Devido ao baixo potencial ofensivo do ato criminoso que cometera, pode conseguir o benefício de trabalhar fora do presídio durante a semana e recolher-se somente aos sábados e domingos. Mas teme a falta de credibilidade que o detento tem perante a sociedade e a discriminação que pode vir a sofrer entre os colegas de trabalho e, inclusive, no ambiente familiar.

O recluso também comenta que se sente inseguro dentro do presídio, que "reza" para obter logo o benefício, antes que sofra algum mal na prisão. Relatou que dentro do estabelecimento prisional "o ser humano não é nada se não tem dinheiro, tudo depende de dinheiro: droga, celular liberdade para circular, alimentação boa". Dos três presídios por onde passou, disse que somente a direção do Presídio de Pacatuba tem alguma preocupação com o bem-estar do preso e esse foi o único estabelecimento a possibilitar

o acompanhamento do processo penal por parte do condenado. Além de oferecer atendimento por parte de uma assistente social.

O segundo recluso comentou que os guardas prisionais "facilitam tudo por dinheiro" e "fazem vista grossa" à atuação das três organizações criminosas existentes dentro da prisão onde estava recolhido. Ele disse que quem controla o presídio são os guardas prisionais em conjunto com os criminosos maiores que lá estão. "Droga, comida, celular, conforto, colchão, roupa...tudo depende da permissão dos guardas e das organizações criminosas". A família é a única alternativa para conseguir esses itens sem fazer tomar parte em ações ilícitas.

Ele ainda afirmou que na prisão "a pessoa é restrita de muita coisa, não é só a pena que conta. A pessoa depende dos guardas e dos criminosos pra tudo, não tem liberdade de nada, não pode sair do lugar sem autorização deles. E continua: "se a pessoa não tem a cabeça boa ou se mata ou enlouquece. É difícil superar". Disse que quando ficou sabendo da duração da pena a ser cumprida por ele, entrou em depressão e que "foi um baque muito pesado, porque não tinha família por perto e ninguém pra conversar". Informou saber que apenas um dos presídios do Ceará disponibiliza o apoio de uma profissional de psicologia, mediante marcação e solicitação da direção prisional.

O terceiro recluso disse que no presídio onde está recolhido existem alas separadas por religião. É um espaço que fica sob a supervisão do líder religioso e apresenta melhores condições físicas para os presos. De acordo com ele: "o pastor exige respeito de todos os presos e todo mundo tem que tratar os companheiros de cela com dignidade, porque todo mundo tá no mesmo barco". Informou ter conhecimento de que todos os presídios dão permissão para esse tipo de divisão do espaço do estabelecimento prisional, tendo em vista que facilita o trabalho da direção do presídio. Disse ainda que a religião tem um efeito muito positivo para os presos, porque são muito carentes de "uma palavra de conforto, de orientação e de compreensão". Explicou que quem faz parte do grupo evangélico é proibido pelo líder religioso de tomar parte em atitudes ilícitas e têm maior proteção dentro da prisão.

O quarto recluso fez um comentário interessante: "a pena dobra, se a pessoa vai para um presídio ruim. Não conta só o tempo que a gente pega, também conta o que acontece no dia a dia da gente, porque isso aumenta a parte psicológica da pena. A

pessoa não sente o tempo passar.". Novamente surgiu uma menção ao Presídio da Pacatuba, onde o recluso disse haver sempre alguma ocupação para ele e os colegas. Afirmou que já tinha passado por outros presídios e que esse havia sido o "melhor pra reabilitação". O recluso suspendeu o discurso por alguns instantes e comentou "o pior do lugar onde eu tô é que o diretor do presídio não permite o culto religioso. Isso é ruim, porque mesmo a pessoa errando, pra Deus, ela ainda é uma pessoa. E se a gente não tem essa ajuda da religião, a gente nem se sente mais gente".

Os demais reclusos corroboraram os depoimentos dos quatro primeiros. Reforçaram a falta de ética profissional dos guardas e o comportamento criminoso que a maioria desses funcionários públicos apresenta. Um dos detentos explicou que os guardas prisionais cobram, em média, 5 mil reais pela venda de um celular (telemóvel), a ser usado no comando da prática criminosa fora da prisão, e que exigem valor semelhante para conduzirem determinado recluso à cela do chefe da organização criminosa a fim de que o recluso escolhido seja executado.

Comentaram sobre a atitude negligente dos diretores dos presídios e ressaltaram que a postura de conivência com ações criminosas caracteriza também corrupção. Inclusive, foi citado o caso de um diretor que premiava detentos que tinham bom comportamento e que incentivava o assassinato daqueles que não cumpriam as regras da direção do presídio.

Em geral, os reclusos afirmaram que não têm um tratamento digno dentro da prisão, onde não são tratados como seres humanos e são, cotidianamente, desrespeitados. Alegam ainda que não importa se o preso tem bom comportamento ou não, todos são maltratados pelos guardas prisionais. A maioria considera que a pena imposta em virtude do crime que cometeram foi injusta, pois avaliam que o crime que cometeram não foi tão grave. Assim, os reclusos brasileiros compartilham de um sentimento de injustiça nesse sentido.

### **IV.3. Discussão dos Resultados:**

Ao analisarmos detalhadamente os dados apresentados pela investigação, verificamos que a realidade prisional de Portugal e Brasil demonstra problemas graves.

Os dois sistemas carcerários estão um tanto quanto distantes do ideal ressocializador, isto é, da pretensa finalidade da pena privativa de liberdade: a reinserção social.

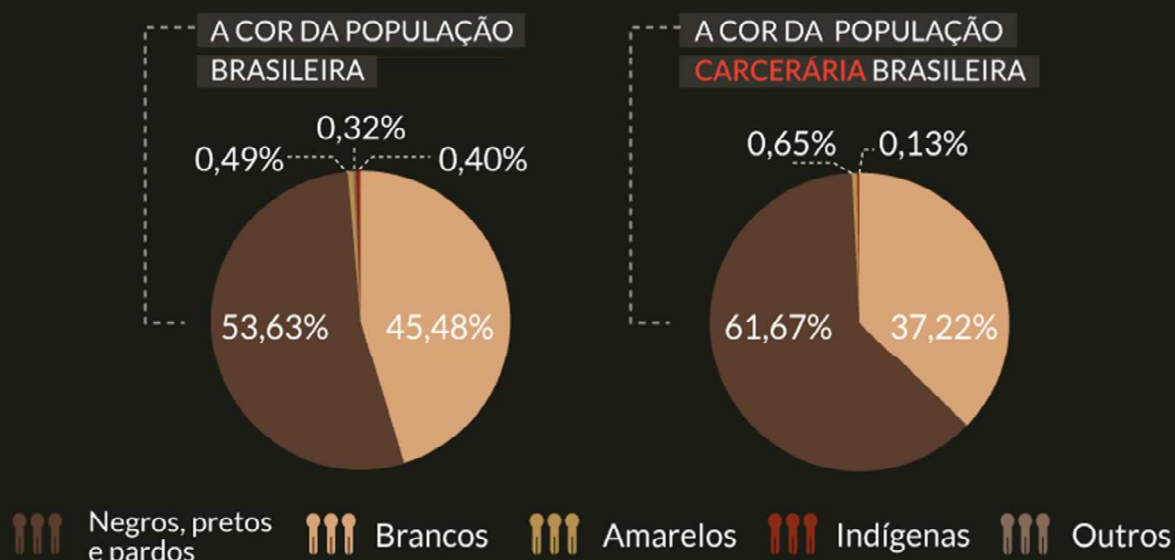
Entretanto, se visualizarmos a balança da deusa Thémis e colocarmos de um lado os relatos dos reclusos brasileiros e do outro a descrição feita pelos reclusos portugueses, não é difícil prever que o peso negativo da crise prisional do Brasil será consideravelmente maior.

A partir das informações obtidas por meio dos inquéritos e das entrevistas, constatamos que a população prisional dos dois países é bastante jovem, principalmente, composta por indivíduos que se dizem solteiros. Os portugueses são, em maioria “brancos”. Enquanto os brasileiros se disseram “pardos”. Apenas um disse ser “negro”. Ocorre que essa designação “pardo” é um recurso de “branqueamento” de uma população deveras multirracial e na qual ainda é muito forte o racismo. Alguns desses vinte e seis reclusos eram, na verdade, negros. De acordo com Freitas (2008):

“O termo pardo surge como um verdadeiro saco de gatos ou como a sobra do censo. Tudo que não cabe em outros lugares, encaixa-se aqui. Já durante o período escravocrata, fazia-se uma distinção semântica entre dois termos aparentemente sinônimos entre si: negro era o escravo insubmisso e rebelde, preto era o cativo fiel. (...) Estamos falando de um certo uso social da cor que não só leva a terminologia a se mostrar subjetiva, como torna seu uso objeto de disputa. Com uma forte preferência pelo branco ou por tudo o que puxa o mais claro, joga-se o preto para o ponto mais baixo da escala social: os negros que não querem se definir como negros e têm uma condição um pouco melhor tendem a se auto definir como escuro ou, mais ainda, como pardos ou morenos.”

Ao observarmos o gráfico abaixo, verificamos que na população brasileira predominam indivíduos negros ou pardos:

## A COR DOS PRESIDIÁRIOS BRASILEIROS



Fonte: Politize<sup>1</sup>

No entanto, o número de presos identificados como negros ou pardos que se encontram nos presídios é superior ao número constatado na população geral do país. Assim, podemos inferir que o maior número de presos brasileiros está entre os jovens negros.

Os dois países apresentam famílias consideradas grandes. Especialmente o Brasil, posto que os reclusos informaram ter de 3 a 4 irmãos e, em média, chegam a ter 3 filhos. Nesse tópico, surgiu um dado triste: cinco reclusos portugueses informaram que viviam em situação de sem-abrigo antes de serem presos. De acordo com uma publicação de 2014 do jornal *Público*<sup>2</sup>, há mais de cinco mil pessoas sem abrigo em Portugal:

“(...) Esse é o número de pessoas acompanhadas no âmbito da Estratégia Nacional para a Integração das Pessoas em Situação de Sem-

<sup>1</sup><http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>

<sup>2</sup><https://www.publico.pt/2014/03/31/sociedade/noticia/mais-de-cinco-mil-pessoas-sem-abrigo-em-portugal-1630338>

Abrigo, coordenada pelo Instituto de Segurança Social. Não espelha o fenómeno na sua totalidade. Nela não entram muitos dos que vivem em prédios devolutos, tão pouco os sem-tecto no concelho de Lisboa, onde a Santa Casa da Misericórdia assume o lugar do Estado. Na capital, a 12 de Dezembro, mais de 800 voluntários contabilizaram 852 sem-tecto no município – 509 na rua. Para o presidente da União das Misericórdias Portuguesas, Manuel Lemos, estes números são significativos, mas pecam por defeito. "Em Lisboa, por exemplo, o número de pessoas a viver na rua **duplicou ou triplicou nos últimos dois anos**. Penso que são bem mais de 850", acredita." (grifo nosso)

Em se tratando da religiosidade, os portugueses reafirmaram-se como católicos e os brasileiros identificaram-se como evangélicos. Dessa observação, verificamos um fato importante a ser destacado: a influência da Igreja Evangélica nos presídios brasileiros. É frequente a fundação de igrejas dentro dos próprios presídios, em espaços improvisados criados pelos presos. O recluso que tem mais experiência em termos de prática religiosa torna-se pastor e passa a liderar os demais fiéis. Como foi descrito durante as entrevistas, há uma espécie de código de ética estabelecido entre os presos, praticantes ou não dessa religião: quem faz parte da igreja deve ser respeitado pelos demais e o espaço destinado à prática religiosa deve ser resguardado por todos. Há inclusive presos jurados de morte que decidem se converter para receberem a proteção do pastor e tornarem-se imunes às violências ocorridas no interior das prisões.

No que tange ao índice de escolaridade dos dois países, os números estiveram bem próximos. Mas, mais uma vez, o Brasil demonstrou que apresenta um contexto mais crítico no quesito "educação". Sem contar que 100% reclusos brasileiros nunca tiveram condições econômicas de frequentar uma escola particular, ao contrário dos portugueses.

A escola pública em Portugal tem suas dificuldades. No entanto, de acordo com pesquisa divulgada pelo jornal *Público*<sup>3</sup>, há vantagens em comparação com a escola

---

<sup>3</sup><https://www.publico.pt/2013/01/18/jornal/escolas-publicas-preparam-melhor-os-alunos-para-terem-sucesso-no-superior-25912886>

particular:

"As escolas privadas têm grande capacidade para preparar os alunos para entrar, mas o que se verificou é que, passados três anos, estes alunos mostraram estar mais mal preparados para a universidade do que os que vieram da escola pública", adiantou ao PÚBLICO José Sarsfield Cabral, pró-reitor da UP para a área da melhoria contínua. Esta constatação baseia-se no facto de estes últimos estarem mais representados no grupo dos 10% melhores daquele ano lectivo."

Enquanto no Brasil, segundo o resultado de uma avaliação dos alunos da educação básica divulgado pela revista *Época*<sup>4</sup>:

"Mais de 65% dos alunos brasileiros no 5º ano da escola pública não sabem reconhecer um quadrado, um triângulo ou um círculo. Cerca de 60% não conseguem localizar informações explícitas numa história de conto de fadas ou em reportagens. Entre os maiores, no 9º ano, cerca de 90% não aprenderam a converter uma medida dada em metros para centímetros, e 88% não conseguem apontar a ideia principal de uma crónica ou de um poema. Essas são algumas das habilidades mínimas esperadas nessas etapas da escola, que nossos estudantes não exibem. É o que mostram os resultados da última Prova Brasil, divulgados pelo governo federal no final de novembro. A prova avalia, a cada dois anos, o desempenho de alunos do 5º e do 9º ano em português e matemática. É usada para compor o principal indicador de qualidade da educação do país, o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb)."

Referida problemática está, ciclicamente, ligada às condições socioeconômicas dos reclusos. Nos dois países, constatamos que os problemas sociais resultantes da má distribuição de renda e o aumento da criminalidade criaram uma situação em que é

---

<sup>4</sup><http://epoca.globo.com/ideias/noticia/2015/01/bo-ensino-publico-no-brasilb-ruim-desigual-e-estagnado.html>

possível relacionar a delinquência com a pobreza. Muitos teóricos defendem o argumento de que na carência de recursos econômicos estaria a causa do crime. Premissa na qual podemos encontrar indícios de veracidade, posto que, em todo o mundo, a população carcerária predominante é composta por pessoas pobres ou miseráveis.

É claro que não se pode afirmar que toda atitude criminosa realizada por um indivíduo de classe social inferior é resultado das condições de vida que ele tem. Mas o que observamos é que, praticamente, a totalidade dos reclusos brasileiros e portugueses viviam, antes do cárcere, em má situação econômica. Muitos não tinham emprego ou trabalhavam na informalidade, frequentemente dependiam da ajuda dos parentes para complementarem o sustento, sem contar que a renda mensal do agregado familiar pareceu-nos insuficiente, se considerarmos a quantidade de moradores de uma residência.

O contato com a prática de crimes ainda na adolescência e os níveis de reincidência criminal foram maiores no Brasil, onde também foi verificado um elevado índice de reincidência feminina, o que revela que nossa pesquisa está bem próxima da realidade demonstrada nos relatórios do Ifopen<sup>5</sup>:

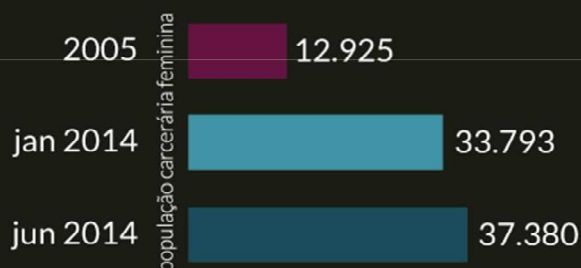
---

<sup>5</sup>Ifopen - Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. O banco de dados contém informações de todas as unidades prisionais brasileiras, incluindo dados de infraestrutura, seções internas, recursos humanos, capacidade, gestão, assistências, população prisional, perfil das pessoas presas, entre outros. Disponível em: <http://www.politize.com.br/populacao-carceraria-brasileira-perfil/>

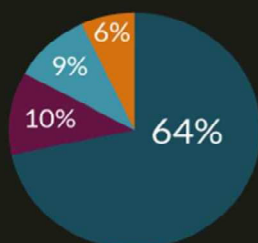
## MULHERES NAS PRISÕES BRASILEIRAS

### TAXA DE CRESCIMENTO

A grande preocupação quanto às mulheres encarceradas é o ritmo acelerado com que essa população cresce. De 2005 a 2014, o crescimento foi de 10,7%. Saltou de 12.925 para 33.793, em 9 anos. Em junho de 2014, foram registradas 37.380 mulheres privadas de liberdade.



### PRINCIPAIS RAZÕES PARA AS CONDENAÇÕES FEMININAS



- Crimes de drogas - tráfico de drogas e associação ao tráfico
- Roubo
- Furto
- Homicídio

2005 - 2014

Fonte: Politize

A partir do gráfico acima, é pertinente destacar que, durante a experiência profissional da autora nos presídios de Fortaleza, foi verificado um número elevado de reclusas que haviam sido presas em virtude de se associarem aos maridos ou companheiros para a prática do tráfico de drogas. A maioria delas nunca tinha tido contato com qualquer tipo de atividade criminosa antes do envolvimento afetivo com os traficantes. Situação bastante comum, conforme explica Diogo Erthal, representante do Ministério Público do Rio de Janeiro, em entrevista ao *Jornal R7*<sup>6</sup>:

A gente nota que a trajetória mais comum é elas começarem com o relacionamento afetivo e daí migram para o tráfico. (...) Os homens são cooptados desde muito novos. O principal motivo que os levam ao crime é o desejo de obter dinheiro de forma rápida, gozar dessas

<sup>6</sup><http://noticias.r7.com/rio-de-janeiro/esposa-de-nem-e-exemplo-visivel-da-acao-de-mulheres-no-traffic-21092017>

benesses, enquanto as mulheres geralmente se relacionam com eles e, a partir disso, vão ingressando na organização. (...) Tradicionalmente as mulheres levantam menos suspeitas. Como em regra, eram os homens que faziam o transporte do tráfico de drogas, as mulheres estariam acima de qualquer suspeita. A partir disso, elas passaram a ser cooptadas para fazer esse transporte, porque a probabilidade de serem pegadas era menor.

Diogo Erthal é um dos responsáveis pela operação Coroados II, que investiga o comércio ilegal de drogas em comunidades do sul do estado do Rio de Janeiro e da capital. Segundo o magistrado, as mulheres costumam assumir três funções nas organizações criminosas: atuam, principalmente, na comunicação entre o criminoso preso e a organização; realizam o transporte de drogas e outros objetos para dentro dos presídios; e fazem a contabilidade do tráfico de drogas. Ele afirma que a atuação feminina no crime, especialmente no tráfico de drogas, é também uma estratégia das organizações criminosas, que se valem da ausência de mulheres no quadro de profissionais das forças de segurança pública, posto que apenas policiais do sexo feminino podem revistar as mulheres suspeitas. Além disso, existe uma espécie de “preconceito”, um entendimento social, de que mulheres não atuam no crime organizado.

Os dois países mostraram que não estão dando a devida atenção às atividades “ressocializadoras” dentro dos presídios: praticamente não há oportunidade de estudo e trabalho no ambiente prisional. De acordo com Julião (2007:47), a educação tem importante papel para o sucesso da pena privativa de liberdade, pois permite “a formação de indivíduos autônomos”, colabora “na ampliação do acesso aos bens culturais em geral, no fortalecimento da autoestima dos sujeitos, assim como na consciência de seus deveres e direitos, criando oportunidades para seu reingresso na sociedade.” E o valor do trabalho não reside apenas no salário que o recluso pode vir a receber. A atividade laboral promove o resgate da autoestima do indivíduo, que se sente útil e, aos poucos, tem a oportunidade de vislumbrar uma vida melhor fora da prisão, restabelecer o contato com as práticas cotidianas do mundo externo.

Quanto às instalações físicas das prisões, é nítido que, mais uma vez, o sistema prisional brasileiro apresenta circunstâncias mais críticas, mesmo de insalubridade. Durante as entrevistas, os reclusos chegaram a relatar que celas destinadas para quatro pessoas costumam receber de 6 a 12 presos. Informaram que, apesar de não ser do conhecimento dos órgãos fiscalizadores dos serviços prisionais, muitos diretores ainda fazem uso da “tranca”, que é uma cela suja, sem iluminação, uma espécie de solitária, onde os detentos são colocados por mau comportamento. E que são cada vez mais comuns rebeliões em virtude da falta de condições de higiene e saúde. A última rebelião havia ocorrido há poucos dias e a exigência é que os diretores permitissem a entrada de ventoinhas compradas por seus familiares bem como de produtos de limpeza, os quais haviam tido entrada proibida por serem inflamáveis ou por poderem ser usados para finalidades ilícitas.

Devidos às condições insalubres e à corrupção dentro dos estabelecimentos prisionais do Brasil, os familiares levam dinheiro para que os reclusos possam comprar favores, benefícios, alimentos e produtos de higiene e limpeza, que são vendidos pelos guardas e por outros detentos.

Também é muito comum que os parentes dos reclusos brasileiros se responsabilizem por grande parte da alimentação dos presos, que reclamam receber frequentemente comida estragada. Durante as visitas, os familiares tentam entrar nos presídios com a maior quantidade de comida possível. No entanto, há detentos que não chegam a consumir o alimento entregue, pois, no presídio, comida é “moeda de troca”, que pode ser utilizada para conseguir um espaço privilegiado no chão para a noite de sono, para obter cigarros ou até proteção por parte do detento que manda no corredor ou ala.

Outra dificuldade relatada é a falta de guardas para acompanharem os presos para atendimento médico ou odontológico. Não é raro que reclusos tenham o estado de saúde agravado e sofram sem qualquer assistência. Um dos detentos descreveu que é comum episódios de síndrome do pânico ou de forte ansiedade, principalmente para os recém-chegados, sem que haja atenção alguma por parte dos guardas ou do diretor. E que já teve de socorrer mais de um recluso, oferecendo álcool ou drogas ilícitas para tentar amenizar-lhe o sofrimento.

Novamente o Brasil tem qualificação negativa, quando nos informamos sobre a forma como acontecem as visitas de amigos e familiares dos detentos. Dois presos relataram que os visitantes esperam, em média, de três a cinco horas para conseguirem entrar no estabelecimento prisional. Como a visita começa às 9 horas da manhã, os familiares precisam chegar muito cedo, a depender do presídio, ainda de madrugada. Em especial nos presídios masculinos, costumam ocorrer revoltas em virtude da suspensão das visitas íntimas. Constatou-se ainda casos em que os presos realizaram manifestações violentas com o intuito de penalizar a direção dos presídios pela falta de respeito com as esposas por parte dos guardas.

Outra peculiaridade negativa do contexto brasileiro é o fato das prisões estarem localizadas em pontos distantes da cidade, longe do acesso à rede pública de transportes. Como grande parte dos familiares não dispõem de condições financeiras para as despesas com transporte particular, os reclusos recebem menos visitas. Isso implica em deixarem de receber alimento, material de limpeza e outros itens fornecidos pelos familiares. E, bem mais grave que isso, deixam de manter contato com uma referência importante para reconstrução da autoestima e para a preservação da identidade (ou “humanidade”) do indivíduo: o afeto.

Um dos reclusos descreveu que os visitantes são tão humilhados quantos os presos. Disse ainda que as mulheres da sua família raramente vão ao presídio devido ao constrangimento que têm de passar no momento da revista ou pela atitude desrespeitosa dos guardas. E que há anos não vê a própria mãe, já idosa, porque ela passou por um grande constrangimento durante a primeira visita, quando se recusou a tirar a roupa para ser revista.

Um dos pontos mais lamentáveis que identificamos nos presídios dos dois países foi a atitude pouco profissional, nada ética e, muitas vezes, criminosa dos guardas prisionais. Portugal e Brasil apresentam a incidência de políticas de segurança pública que valorizam a aplicação da força acima de qualquer outra prática. Partem do princípio de que a população carcerária é uma massa uniforme, onde todos que dela fazem parte, independente da gravidade da transgressão cometida, devem ser punidos com o mesmo rigor.

Os guardas prisionais demonstram ser agentes transgressores protegidos por um

corporativismo perverso, que alimenta a desordem prisional e a degradação humana.

Apesar de observarmos pontos negativos, na realidade prisional portuguesa, no que tange ao comportamento dos guardas prisionais, os relatos dos presos brasileiros são insuperáveis nesse quesito. Uma reclusa relatou, por exemplo, uma circunstância que causou rebelião dentro do presídio feminino: uma colega de cela dormiu, sob uso de medicação, não cumpriu o “toque de recolher”, isto é, não voltou para a cela, por estar desacordada, e foi espancada pelas guardas e colocada na solitária.

Os dois países também pecam em não fornecerem a devida assistência jurídica aos reclusos, visto que ocorreram relatos de presos que cumprem mais do que o necessário para terem direito à progressão de regime e de outros que desconhecem detalhes sobre o processo no qual foram declarados condenados. E, no Brasil, ainda há o problema dos presos provisórios, que ainda não tiveram sentença proferida e estão misturados a indivíduos de grande periculosidade.

Assim, fica difícil imaginar a possibilidade de os dois países concretizarem o ideal ressocializador da pena privativa de liberdade. Nas palavras de Bitencourt (2004;160), o isolamento do indivíduo, excluindo-a da vida social normal, mesmo que seja internado em uma ‘jaula de ouro’, é um dos mais graves problemas da pena privativa de liberdade, sendo em muitos casos irreversível. Avaliamos que, se já é ruim viver em uma “gaiola dourada”, o que dirá em espaços desprovidos de condições de higiene, sem cuidados de saúde ou alimentação com qualidade mínima, assistência jurídica, garantia da integridade física e mental, educação e, bem pior: reduzida comunicação com familiares.

A pena privativa de liberdade não pode ser aplicada sem que o questionamento de como ocorrerá os pormenores da execução em si: a infraestrutura dos presídios disponíveis, o número já existente de reclusos no sistema prisional, o grau de periculosidade dos indivíduos que convivem em espaços comuns, a dotação orçamentária disponível para o prosseguimento da política de execução penal e segurança social e, mais adiante, como o indivíduo vai voltar para a sociedade após o cumprimento da pena.

Já não é raro encontrarmos operadores do Direito que asseveram a ineficiência da privação de liberdade como mecanismo de punição. Principalmente quando levamos em consideração a forma como se dá a execução da pena, a falta de humanização por

parte dos recursos humanos das penitenciárias, a carência de uma reformulação de teorias e princípios que envolvem o tema, podemos levantar a hipótese de que o problema da prisão é a própria prisão.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa não pretendeu enfatizar uma corrente de pensamento específica a ser consagrada. Também não buscamos exaurir, ao longo do desenvolvimento do trabalho, a multiplicidade de concepções acerca das questões sobre dignidade humana, sistema prisional ou dispositivos penais pertinentes. Nem poderíamos! Tentamos promover a interação entre as opiniões e as problemáticas que coexistem e ambicionamos, em vez de nos aproximarmos de um esgotamento do tema, gerar ideias e instigar o interesse pelo conjunto de questionamentos elencados, para reforçar a necessidade de perscrutarmos novos caminhos.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana foi apresentado no texto dissertativo como elemento primordial e final, no que diz respeito ao seu valor para a sociedade e para o ordenamento jurídico português e brasileiro. Posto que se constitui como a pedra fundamental sob a qual foram erigidas as duas repúblicas, conforme podemos constatar por meio da análise da Carta Magna dos dois países; e tendo em vista que a dignidade é estabelecida, segundo os doutrinadores mencionados no trabalho, como o propósito do Estado de Direito. Em virtude da importância do aludido princípio, podemos defender que a ação social dos indivíduos enquanto cidadãos, a atuação dos poderes públicos e privados e o funcionamento de todas as instituições têm como pressuposto, limite e tarefa o respeito à dignidade humana.

Entretanto, mostra-se ineficiente a inserção do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no texto constitucional dos dois países, quando verificamos as lamentáveis condições em que muitos indivíduos vivem, tanto em Portugal quanto no Brasil. Dentro e fora das prisões testemunhamos o desrespeito diário ao ser humano e percebemos que a dignidade ainda é um valor de conteúdo prático deveras abstrato.

Quando falamos em dignidade humana, o que pretendemos reforçar é o entendimento de que todo e qualquer indivíduo, independente de quem seja ou de onde esteja, têm o direito de ser reconhecido como, antes de tudo, um ser digno. Nossa concepção de dignidade não é a predominante no dicionário, que a concebe como mérito, perfeição, honestidade, honra, retidão, autoridade ou nobreza. Ser digno implica

em ter condições satisfatórias de alimentação, moradia, saúde, segurança e educação.

O presidiário é um portador de dignidade, mesmo que tenha se distanciado do comportamento ideal de um ser humano. E a condição em que se encontra deixa ainda mais nítida a responsabilidade do poder público na situação de vida do recluso, pois este, temporariamente, está sob absoluta responsabilidade do Estado.

Ao analisarmos as atuais características das prisões dos dois países, especialmente das brasileiras, nos questionamos o quão próximos ainda estamos de uma época em que imperava a crueldade e a barbárie. A pena privativa de liberdade, da forma como se processa nos presídios estudados, é incompatível com os dogmas de igualdade e legalidade estabelecidos pela ordem jurídica e se distancia do interesse público, pois não ressocializa e ultrapassa, frequentemente, a gravidade do delito cometido pelo recluso. Em paráfrase a Foucault (1999:99), como pode a prisão, visivelmente ligada ao ilegalismo que é denunciado abertamente, tornar-se uma das formas mais gerais dos castigos legais?

A justificativa para a existência das prisões é, essencialmente, a reforma do condenado, de modo que ele esteja habilitado ao deixar o ambiente prisional a viver na sociedade extramuros de acordo com padrões sociais tidos como normais. No entanto, as informações obtidas ao longo da pesquisa nos permitem fazer considerações críticas ao alegado ideal ressocializador.

Sob a pretensa finalidade de ressocializar o criminoso, a pena privativa de liberdade tornou-se o mecanismo de sanção penal mais utilizado na sociedade moderna. Entretanto, para cumprir essa finalidade, é imperativo que as prisões possuam organização e práticas diferentes das existentes hoje, que mais se assemelham com o que ocorria em momentos históricos anteriores ao surgimento do cárcere. Operadores do Direito, teóricos sociais e outros estudiosos precisam perceber isso. E não só eles, a sociedade como um todo.

É urgente dedicar mais atenção aos métodos empregados no modelo “prisão-pena”, os quais contemplam uma dinâmica que contrasta com direcionamentos legais e fazem do uso da pena privativa de liberdade um mero instrumento de dominação (política, econômica e ideológica). A prisão não pode estar a serviço de uma classe

hegemônica, à qual não importa a reabilitação do criminoso, mas sim a submissão deste por meio de um comportamento de total obediência e irreflexão, com o pretense intuito de garantir a proteção da sociedade.

Esses e outros contrapontos emergem durante o percurso histórico dos meios de coerção e punição adotados pelo Estado na repreensão da criminalidade. Note-se que a pena vem desde a Antiguidade enquanto que a intenção de “ressocializar” o apenado passou a fazer parte dos projetos de execução penal, de forma sutil, somente no século XIX, quando a reclusão começou a ter uma alegada finalidade de regeneração, reeducação, cura, recuperação, readaptação, reintegração entre outros termos.

O conceito do que seria ressocialização surgiu no contexto do desenvolvimento das ciências sociais comportamentais e tem grande influência do Direito positivista. Faz parte de um contexto de reação crítica ao sistema carcerário e de firme posicionamento ideológico. Um movimento que buscava a implantação de reformas no sistema penal apoiado em ideias liberais e humanitárias. Ao mesmo tempo, esse ideal cumpria o objetivo da prisão, que seria defender e proteger a sociedade por meio da recuperação dos que “violaram o pacto social”, possibilitando aos delinquentes uma reforma moral anterior ao retorno ao mundo extramuros. Entretanto, essa aspiração parece ter sido perdida no caminho.

Legisladores, juristas e a comunicação social, cotidianamente, fazem uso do conceito de “ressocialização” ou “reinserção” e asseveram que o intento seria promover a reintegração social do apenado. Procuram afastar o caráter de castigo que a pena privativa de liberdade tem, de modo a isentar o Estado da face violenta que envolve o encarceramento. No entanto, contraditoriamente, tal conceito foi construído ao mesmo tempo em que o castigo ganhou delineamentos técnicos: agora os corpos já não eram dilacerados, devido a intenção de humanizar a pena, e sim encarcerados, como vimos no quarto capítulo do trabalho.

O discurso ressocializador que ainda hoje é revalidado pelo Estado teve origem nos estudos que compuseram o pensamento criminológico dos séculos XIX e XX, os quais concebiam o criminoso como um ser humano de inferioridade moral, uma espécie de portador de uma patologia social. Essa concepção se mantém e faz uso de um conjunto de saberes sociológicos, pedagógicos, psicológicos e de métodos de outras ciências com

o intuito de modelar a personalidade do indivíduo e prepará-lo para a reinserção social.

No entanto, Mirabete (2002:24) fornece ricos argumentos que demonstram a incompatibilidade entre o atual modelo de prisão e o ideal de ressocialização, que vão desde o aumento dos índices de criminalidade aos efeitos nocivos que o cárcere exerce sobre o apenado. De acordo com o autor, a ressocialização não pode ser alcançada numa instituição como o estabelecimento prisional. Trata-se de um espaço onde as contradições existentes no sistema social externo são não só reproduzidas, mas também agravadas. Como resultado, a prisão não ressocializa o recluso, mas sim impede a plena reincorporação do indivíduo ao meio social.

Uma reflexão até bastante óbvia que corrobora a incongruência do objetivo ressocializador da prisão é o fato do apenado, em geral, encontrar-se alheio aos acontecimentos externos ao estabelecimento prisional, às evoluções da sociedade e à interação até mesmo do menor núcleo social: a própria família. A vida de quem se encontra recluso passa a ter novas regras e a rotina prisional gera comportamentos bem diferentes dos que são praticados fora das grades. Como é possível “ressocializar”?

Bem pior é quando verificamos que o cotidiano da prisão potencializa práticas criminais. O indivíduo que entrou por ser “carteirista” aprende a gerir o tráfico de drogas, a planejar assaltos ou a realizar atos de potencial ofensivo ainda maior. E esse entendimento alcançou Foucault (1979:131), há quase quatro décadas, ao asseverar em *Microfísica do Poder* que “a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade.”

O confinamento realiza uma reprogramação do recluso, que precisa se adaptar mais rapidamente ao novo meio onde vive, adequando-se a um padrão de comportamento definido não só pela instituição prisional, mas também pelos demais detentos.

Depois de anos a repetir uma determinada rotina e a seguir regras de um mundo à parte, vislumbrar a perspectiva de ressocialização nos parece improvável. Nas palavras de Pimentel (1983:158), o recluso, “longe de estar sendo ressocializado para a vida livre, esta, na verdade, sendo socializado para viver na prisão.”

Além disso, referido termo (ou “reintegrar”, “reinsere”, “reeducar”) denota uma atitude passiva por parte do recluso, como se este fosse um ser de capacidade inferior e estivesse completamente submisso ao comando do Estado. Como se pelo simples fato de estar numa prisão, o indivíduo fosse internalizar normas e valores que nunca teve, ou que pouco cultivou, e que não são apresentados a ele no ambiente carcerário.

Não estamos a ignorar o livre-arbítrio ou a condicionar a mudança de atitude do indivíduo ao trabalho resultante da promoção de políticas públicas. Mas como adaptar à sociedade, à vida normal, alguém que passa o dia a entrar e a sair de uma cela, como um robô, ou que teve um limitado período de convívio com pessoas participantes da sociedade extramuros? Que condições de sociabilidade essa pessoa pode ter? De que forma o ser “dessocializado” (que, na verdade, foi socializado em um contexto de ilegalidade) vai adquirir valores úteis ao convívio com os outros cidadãos, se no presídio não tem a oportunidade de exercer direitos e deveres ou participar de qualquer prática que se aproxime da normalidade e da rotina de um cidadão comum, se o detento vive em um ambiente artificial, que em nada se aproxima de um simulacro de sociedade?

Acrescente-se, ainda, o forte teor excludente dos termos “reintegrar” e “reinsere”, que explicitam a posição marginal do indivíduo que se encontra preso. Trata-se de um ser que, temporariamente, não faz parte da sociedade e é quase também, “temporariamente não-humano”, isto é, não detentor de dignidade.

Paralelo a isso, a carência de políticas que considerem os problemas sociais influenciadores do aumento da criminalidade e da manutenção da marginalização criminal é um dos principais obstáculos para a “ressocialização”. Cabe questionar até que ponto o insucesso da pena privativa de liberdade está relacionado à necessidade de ordem econômica, que abrange a luta de classes, o que faria da reinserção social o último objetivo a ser considerado pelos detentores do poder político-econômico.

A orientação que se busca atualmente é a de que a execução da pena privativa de liberdade precisa equilibrar a intensidade dos esforços em punir bem como em ressocializar. A criminalidade é um fenômeno social que sempre existiu, faz parte da História desde o primeiro momento em que a humanidade configurou as estruturas sociais mais rudimentares. Desse modo, o crime é algo que não podemos evitar. No entanto, é indesculpável que a execução penal passe a ser responsável pelo fomento da

criminalidade e da marginalização, distanciando-se da pretensa finalidade ressocializadora.

É oportuno salientar que a reinserção social envolve uma problemática que excede o espaço penitenciário e que implica em elementos mais complexos do que os dispositivos previstos na legislação penal.

A ressocialização demanda um suporte interdisciplinar e interinstitucional para tornar-se viável, isto é, necessita do auxílio de outras áreas do conhecimento humano, a exemplo da psicologia, do serviço social e da psiquiatria, e de outras instituições sociais, como família, escola ou Igreja. Não se pode conceber o trabalho ressocializador como uma opção que o recluso escolhe ou não, como se alguém que está sob limitações diversas, além da privação da liberdade, fosse reorganizar a vida sozinho, simplesmente porque é desejo da sociedade que ele não pratique mais crimes.

Na tentativa de ajustar o “pesar da mão” sobre aquele que descumpre suas leis e normas, o Estado parece não ter encontrado na utilização das prisões uma sanção satisfatória, que de fato humanize a pena e reintegre o egresso ao convívio social. A realidade prisional na maioria dos países do mundo apresenta deficiências extremas, características que contrastam com o ideal de ressocialização apregoado pelas legislações que regulamentam execução da pena.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o norte do trabalho de concretização do verdadeiro respeito ao ser humano e passa pela conscientização de que vivemos em uma simbiose planetária. É por meio dessa compreensão que percebemos que o mundo onde habitamos é construído no cotidiano das pequenas coletividades. Não podemos observar as condições de vida das pessoas que moram nas ruas, vivem em prisões, que fugiram de uma guerra ou de um governo ditatorial com distanciamento, como se não parecessem dignas aos olhos da sociedade. Se não for pelo sentimento de solidariedade, que seja pela certeza holística de que tudo está conectado. Nas palavras de Hannah Arendt (2000), “são os homens e não o homem, quem habita a terra.”

É inadiável que busquemos iniciativas fundamentadas no ideal de uma sociedade com menos cárcere, que tomemos um caminho contrário ao que já conhecemos e já

sabemos que não leva a um bom lugar. É nosso dever como cidadãos cobrarmos a elaboração de políticas de execução de pena e segurança pública com um viés mais social, mais humano, que analisem de que forma as prisões são ou não benéficas. Mais uma vez: se não for por compaixão (e nem deve ser), que seja pela compreensão de que quando um indivíduo perde o direito de ter a sua dignidade reconhecida, todos nós perdemos uma parte da nossa própria dignidade, que passa a ser enfraquecida como valor humano.

## BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. Teoría de los Derechos Fundamentales. Madrid, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ALVES, Cleber Francisco. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: o enfoque da doutrina social da Igreja. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

ALVES, José Carlos Moreira. Direito Romano, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os direitos fundamentais na Constituição portuguesa de 1976. Coimbra: Almedina, 1987.

ARENDT, Hannah. A Condição Humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

\_\_\_\_\_. Sobre a Violência. Rio de Janeiro: Ed. Relume-Dumará, 1994.

ATALIBA, Geraldo. República e Constituição. São Paulo: RT, 1985.

BALLONE, Geraldo. O Indivíduo, o Ser Humano e a Pessoa. Disponível em: <http://gballone.sites.uol.com.br/voce/pessoa.html>. Acesso em: 8 dez. 2016.

BECCARIA, Cesare Bonesana. Dos Delitos e das Penas. São Paulo: Edipro, 2013.

Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 08 jan. 2016

BISSOLI FILHO, Francisco. Estigmas da criminalização: dos antecedentes à reincidência criminal. Florianópolis: Obra Jurídica, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3a. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 1996.

\_\_\_\_\_. Teoria constitucional da democracia participativa. São Paulo: Malheiros, 2001.

CAMARGO, Antônio Luís Chaves de. Culpabilidade e Reprovação Penal. São Paulo: Sugestões Literárias, 1994.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa Anotada. 2. ed., v. 1, Coimbra: Coimbra Editora, 1984.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A. O Direito Geral de Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1995.

CARVALHO, Virgílio de Jesus Miranda. Pessoa Humana e Ordem de Direito. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CHIZZOTI, Antonio. Prolegômenos à pesquisa. Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais. São Paulo: Cortez, 1999.

COSTA, Carlos Coqueijo Torreão da. Processo do Trabalho: Princípios e Peculiaridades. In Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: Saraiva, 1985.

CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

DALLARI, Dalmo. Elementos de Teoria Geral do Estado. São Paulo: Saraiva, 1995.

DANTAS, Ivo. Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DELGADO, José Augusto. A Supremacia dos Princípios nas Garantias Processuais do Cidadão. In: TEIXEIRA, Sávio de Figueiredo (coord.). As Garantias do Cidadão na Justiça. São Paulo: Saraiva, 1993.

DIAS, Francisco. República fechada: As prisões no Brasil. Rio de Janeiro: Cone, 1990.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Dicionário da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1986.

FOUCAULT, Michel. Microfísica do Poder. São Paulo: Rio de Janeiro: Editora Graal, 1979.

\_\_\_\_\_. Segurança, Penalidade e Prisão. Coleção Ditos e Escritos, Volume VIII, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2016.

\_\_\_\_\_. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes. 1999.

FREITAS, Ubiratã Ferreira. O Branqueamento da Cultura Afro-Brasileira. 03 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://webartigos.com/artigos/o-branqueamento-da-cultura-afro-brasileira/10790>>. Acesso em: 5 set. 2017.

GRECO, Rogério. Direitos humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

JULIÃO, E.F. Uma visão socioeducativa da educação como programa de reinserção social na política de execução penal. Disponível em: [http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes\\_35/elionaldo.pdf](http://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/vertentes/Vertentes_35/elionaldo.pdf). Acesso em: 12 set. 2017

LAKATOS, E. M. e MARCONI, M. A. Metodologia do Trabalho Científico. São Paulo: Atlas, 2007.

LEITE DE CAMPOS, Diogo. Lições de Direitos da Personalidade. Coimbra: Coimbra Editora, 1992.

MAGEE, Bryan. História da Filosofia. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

MAGNABOSCO, Danielle. Sistema penitenciário brasileiro: aspectos sociológicos. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 3, n. 27, 23 dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1010>>. Acesso em: 20 jan. 2017.

MARCÃO, Renato. Execução penal: ideal normativo e realidade prática. Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 2763, 24 jan. 2011. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/18336/execucao-penal-ideal-normativo-e-realidade-pratica>. Acesso em: 19 ago. 2017.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: RT, 1991.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. Execução Penal. São Paulo: Atlas, 2002.

\_\_\_\_\_. Manual de direito penal. vol. 1, São Paulo: Atlas, 1992.

MOLINA, Antônio Pablos Garcia de. Criminologia: Uma Introdução aos seus Fundamentos Teóricos. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil, Parte Geral, vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org). Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. Danos à Pessoa Humana: uma leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

NORONHA, E. Magalhães. Direito penal. São Paulo: Saraiva, 1991.

NUNES, Adeildo. A realidade das prisões brasileiras. Recife: Nossa Livraria, 2005.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, Odete Maria de. Prisão: um paradoxo social. Florianópolis: Editora da UFSC, 1996.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf) Acesso em: 01 dez. 2016

PEREIRA, Heloísa Prado. Algumas considerações sobre a pessoa humana. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/31515-35774-1-PB.pdf>. Acesso em: 07 dez. 2016

PIMENTEL, Manoel Pedro. O crime e a pena na atualidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa. Disponível em: <<http://www.parlamento.pt>>. Acesso em: 08. jan. 2016

PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. vol. 1, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REALE, Miguel. Filosofia do Direito. São Paulo: Saraiva, 1996.

ROSA, João Guimarães. Grande Sertão: Veredas. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2008.

SANTOS, V. L. S. D. dos. O papel desempenhado pelo trabalho do(a) preso(a) no seu processo de reinserção social. 2003. 54 f. Monografia (Especialização em Modalidades de Tratamento Penal e Gestão Prisional). Universidade Federal do Paraná, 2003. Disponível em: [http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia\\_vera\\_lucia.pdf](http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/monografia_vera_lucia.pdf)  
Acesso em: 21 jan. 2017

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

\_\_\_\_\_. Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

\_\_\_\_\_. Dimensões da dignidade – Ensaio de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005.

SHECAIRA, Sérgio Salomão e JUNIOR, Alceu Corrêa. Pena e constituição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

SILVA. E.L. e MENEZES. E.M. Metodologia da Pesquisa e Elaboração de dissertação. Florianópolis: Laboratório de Ensino à Distância da UFSC, 2005.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, Oscar Joseph de Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 1989, vol. IV.

## APÊNDICE A

*Olá! Agradeço a sua disponibilidade em responder com sinceridade e atenção ao questionário abaixo formulado. O sigilo da sua identidade é garantido, pois o questionário não contém nenhum elemento que leve à sua identificação.*

1. Qual a sua idade?

De 18 a 25 anos

De 41 a 45 anos

De 26 a 30 anos

De 45 a 50 anos

De 31 a 35 anos

Acima de 50 anos

De 36 a 40

2. Qual o seu estado civil?

Solteiro(a)

Viúvo(a)

Casado(a)

Tenho um(a) companheira(o)

Divorciado(a)/Separado(a)

3. Como se considera?

Branco(a)

Mulato(a)

Negro(a)

De origem oriental

4. Qual a sua religião?

Católica

Adventista

Evangélica

Umbandista

Espírita

Outra

Protestante

Nenhuma

5. Quantos irmãos/irmãs tem?

Nenhum(a)

3

1

4 ou mais

2

6. Quantos filhos/filhas tem?

Nenhum(a)

1

3

2

4 ou mais

7. Qual o nível da sua formação escolar?

Não sei ler nem escrever/Sei apenas escrever meu nome

Ensino Básico/1º Ciclo (4º ano)

Ensino Básico/2º Ciclo (5º e 6º anos)

Ensino Básico/3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)

Ensino Secundário (10º, 11º e 12º anos)

Frequenta o Ensino Superior

Conclui Curso do Ensino Superior

8. Qual a escolaridade do seu pai?

Não sabe ler nem escrever/Sabe apenas escrever o nome 2

Ensino Básico/1º Ciclo (4º ano)

Ensino Básico/2º Ciclo (5º e 6º anos)

Ensino Básico/3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)

Ensino Secundário (10º, 11º e 12º anos)

Frequentava o Ensino Superior

Concluiu Curso do Ensino Superior

9. Qual a escolaridade da sua mãe?

Não sabe ler nem escrever/Sabe apenas escrever o nome

Ensino Básico/1º Ciclo (4º ano)

Ensino Básico/2º Ciclo (5º e 6º anos)

Ensino Básico/3º Ciclo (7º, 8º e 9º anos)

Ensino Secundário (10º, 11º e 12º anos)

Frequenta o Ensino Superior

Concluiu Curso do Ensino Superior

10. Em que tipo de escola estudou?

- Frequentou sempre a escola pública
- Frequentou sempre a escola particular
- Frequentou a escola pública e a escola particular

11. Quem mora na sua casa?

- Moro sozinho
- Meus pais
- Meus pais e outros parentes
- Minha esposa/meu esposo
- Minha esposa/meu esposo e também meus filhos

12. Como é o local da sua residência fora do serviço prisional?

- Vivenda
- Apartamento
- Habitação clandestina com luz e condições sanitárias (água, casa de banho etc)
- Habitação clandestina sem condições sanitárias (água, casa de banho etc)
- Outro 3

13. A sua residência fora do serviço prisional está equipada com:

- |                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| <input type="checkbox"/> Frigorífico | <input type="checkbox"/> Computador                  |
| <input type="checkbox"/> Fogão       | <input type="checkbox"/> Há cama para alguns da casa |
| <input type="checkbox"/> TV          | <input type="checkbox"/> Há cama para todos da casa  |
| <input type="checkbox"/> Internet    | <input type="checkbox"/> Não há camas na casa        |

14. A sua residência fora do serviço prisional possui :

- |   |  |
|---|--|
| <input type="checkbox"/> Iluminação pública | <input type="checkbox"/> Energia elétrica    |
| <input type="checkbox"/> Rede de esgoto     | <input type="checkbox"/> Água canalizada     |
| <input type="checkbox"/> Recolha de lixo    | <input type="checkbox"/> Rede de transportes |

15. Qual situação melhor representaria o seu caso antes de ser preso(a)?

- Não trabalhava e o meu sustento era pago pela família
- Trabalhava **com contrato de trabalho** e recebia ajuda da família
- Trabalhava **com contrato de trabalho** e era o(a) único(a) responsável pelo meu sustento

- Trabalhava **com contrato de trabalho** e contribuía para o sustento da família
- Trabalhava **com contrato de trabalho** e era o(a) maior responsável pelo sustento da família
- Trabalhava **sem contrato de trabalho** e recebia ajuda da família
- Trabalhava **sem contrato de trabalho** e era o(a) único responsável pelo meu sustento
- Trabalhava **sem contrato de trabalho** e contribuía para o sustento da família
- Trabalhava **sem contrato de trabalho** e era o(a) maior responsável pelo sustento da família

16. Qual a renda mensal da sua família (juntando todo o agregado familiar)?

- Inferior ao salário mínimo nacional
- 1 salário mínimo
- 2 salários mínimos
- 3 salários mínimos
- Acima de 3 salários mínimos

17. Enquanto adolescente, qual a sua relação com a prática de crimes?

- Nunca estive em contacto com criminosos
- Estive sempre em contacto com criminosos
- Cometi crime, mas nunca fui punido(a)
- Cometi crime e fui punido(a)

18. Quanto tempo passou preso(a) no total até agora?

- De 2 a 4 anos
- De 5 a 7 anos
- De 8 a 10 anos
- De 11 a 20 anos
- Mais de 20 anos

19. Quantas vezes foi preso(a)?

- 1
- 2
- 3
- 4 ou mais

20. Durante quantas horas por semana você estuda dentro do presídio?

- Nenhuma
- 1 hora
- 2 horas
- De 3 a 5 horas
- Mais de 5 horas

21. Durante quantas horas por semana trabalha dentro do estabelecimento prisional?

- Nenhuma
- De 3 a 5 horas
- 1 hora
- Mais de 5 horas
- 2 horas

22. Como são as instalações físicas do estabelecimento prisional?

- Arejadas
- Pequenas, em relação ao número de pessoas
- Sem circulação de ar
- Com camas para todos
- Bem iluminadas
- Com camas para alguns
- Sem iluminação
- Não há camas
- Com tamanho satisfatório, em relação ao número de pessoas
- São limpas
- São sujas

23. Sobre as suas condições de saúde dentro do estabelecimento prisional, pode afirmar:

- Recebo material de higiene pessoal com regularidade fornecido pelo estabelecimento
- Recebo material de higiene pessoal com regularidade trazido pela minha família
- Não recebo material de higiene pessoal com regularidade
- Se eu precisar, tenho atendimento médico dentro do estabelecimento prisional
- Não há atendimento médico dentro do estabelecimento prisional
- Se eu precisar, sou atendido por um dentista dentro do estabelecimento prisional
- Não há dentista para atendimento dentro do presídio
- Todos os(as) reclusos(as) frequentam o espaço de recreio
- Só alguns reclusos(as) frequentam o espaço de recreio
- Nenhum(a) recluso(a) frequenta o espaço de recreio
- As refeições servidas são de boa qualidade
- As refeições servidas são de má qualidade
- Tenho 3 refeições por dia
- Tenho mais de 3 refeições por dia
- Tenho menos de 3 refeições por dia

24. Sobre as visitas dos seus amigos e familiares, pode afirmar:

- Os meus familiares e amigos são bem tratados pelos funcionários do estabelecimento prisional
- Os meus familiares e amigos são mal tratados pelos funcionários do estabelecimento prisional

- Posso receber visitas pelo menos uma vez por semana, com duração superior a 2 horas
- Posso receber visitas pelo menos uma vez por semana, com duração inferior a 2 horas
- Não tenho autorização para receber visitas semanais
- Os guardas prisionais revistam as pessoas com detectores de metais
- Os guardas prisionais pedem que as pessoas tirem as roupas para fazerem as revistas
- Tenho autorização para receber em intimidade o marido/a esposa
- Não tenho autorização para receber em intimidade o marido/a esposa
- Posso receber visita de crianças/adolescentes da minha família
- Não posso receber visita de crianças/adolescentes da minha família

25. Como avalia a sua relação com os guardas prisionais?

- Excelente
- Regular
- Péssima
- Boa
- Má

26. Sobre a assistência jurídica dentro do estabelecimento prisional, pode afirmar que:

- Sempre que precisei, fui atendido(a) por advogado(a)/defensor(a) público
- Poucas vezes fui atendido(a) por advogado(a)/defensor(a) público
- Nunca fui atendido(a) por advogado(a)/defensor(a) público

27. Assinale as situações que chegou a presenciar dentro do estabelecimento prisional:

- Punição com uso de força física
- Tortura
- Atuação de grupos criminosos
- Uso de drogas ilegais
- Uso de álcool
- Venda de armas de fogo/armas brancas (facas e similares)
- Mortes violentas
- Prática de corrupção por parte de guardas prisionais
- Desrespeito das regras apresentadas pela direção do estabelecimento prisional
- Respeito das regras feitas pelos próprios reclusos
- Tentativa de fuga

28. Após sair da prisão, acredita que vai conseguir trabalho?

- Sim, pois tenho habilidades manuais que vão me possibilitar isso
- Sim, pois tenho uma profissão que vai me possibilitar isso
- Sim, pois recebi formação profissional no estabelecimento prisional que vai facilitar a minha entrada no mundo do trabalho
- Não, por causa do preconceito que a sociedade tem contra o ex-recluso
- Não, por causa da minha falta de formação profissional

29. Após sair da prisão, quais destas pessoas serão o seu apoio?

- Amigos
- Pai
- Mãe
- Esposa(a)/companheiro(a)
- Todos os familiares
- Não terei apoio algum

30. Quais destas frases expressam o que pensa quanto à sua prisão?

- Tenho um tratamento digno dentro da prisão, onde sou tratado(a) com respeito.
- Não sou respeitado(a) como ser humano dentro da prisão.
- Tenho bom comportamento e trato os funcionários do estabelecimento prisional com respeito e eles tratam-me da mesma forma.
- Não tenho bom comportamento dentro do estabelecimento prisional, por isso os funcionários tratam-me mal e com desrespeito.
- Tenho bom comportamento e trato os funcionários do estabelecimento prisional com respeito, mas eles tratam-me mal e com desrespeito.
- Tive uma pena justa, de acordo com o crime que cometi.
- A pena que tive foi injusta, o crime que cometi não justificava tanto tempo de prisão.
- Sinto-me confiante e preparado para viver em sociedade.
- Acredito que vou cumprir a minha pena, pagar a minha dívida com a justiça e não quero voltar a ser preso.
- Sinto-me injustiçado e sem confiança para voltar à vida em sociedade.
- Depois de cumprir a minha pena, não acredito que vou ser bem recebido pela sociedade.

***Muito obrigada pela sua participação!***

## APÊNDICE B

### ***Esclarecimentos sobre o Trabalho Académico***

O presente trabalho académico tem como título *Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e Sistema Prisional: um comparativo entre Brasil e Portugal* e está inserido no Mestrado em Comunicação, Media e Justiça da Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa.

O principal objectivo é comparar a ocorrência da aplicação do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no sistema prisional do Brasil e de Portugal. Para tanto, faz-se necessário incluir neste estudo pessoas que estão recolhidas em estabelecimentos prisionais dos dois países, motivo pelo qual sua colaboração é fundamental.

Os resultados da pesquisa, orientada pelo Professor Doutor Hermenegildo Ferreira Borges, serão apresentados na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e serão disponibilizados à direcção do estabelecimento prisional e a seus participantes.

Este estudo não lhe trará qualquer despesa ou risco. As informações serão recolhidas por meio de um inquérito a ser aplicado por mim, que sou a investigadora principal, e haverá uma testemunha a presenciar sua autorização.

As informações utilizadas são confidenciais e a sua identidade é protegida pelo total anonimato, garantido pelo meu compromisso ético e pelo fato de que os inquéritos são iguais e que todos os participantes utilizarão caneta com tinta azul para assinalar as respostas, sem que haja detalhe algum que identifique a pessoa.

A sua participação neste estudo é voluntária. Pode retirar-se a qualquer momento ou pode mesmo recusar-se a participar sem que isso tenha consequências para si.

Obrigada por sua atenção!

*Bruna Tércia Gonzaga Marreiro – Autora*

### **- DECLARAÇÃO DE CONSENTIMENTO ESCLARECIDO -**

Após a leitura dos esclarecimentos contidos acima, declaro que aceito participar nesta investigação.

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ – Assinatura: \_\_\_\_\_

Declaro que presenciei e testemunhei que a pessoa participante foi devidamente esclarecida e concordou em participar na investigação.

Data: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_ – Assinatura: \_\_\_\_\_